

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

BRUNA KUHN DE MATTOS

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2019

BRUNA KUHN DE MATTOS

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL
TRABALHO DE CURSO**

Trabalho de Curso apresentado às
Faculdades Integradas Machado de
Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Sinara Camera

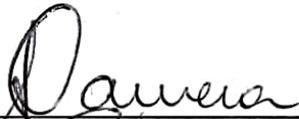
Santa Rosa
2019

BRUNA KUHN DE MATTOS

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL
TRABALHO DE CURSO**

Trabalho de Curso apresentado às
Faculdades Integradas Machado de
Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em
Direito.

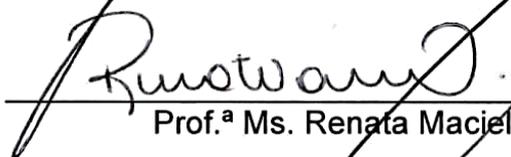
Banca Examinadora



Prof.^a Dr.^a Sinara Camera – Orientadora



Prof. Ms. Rafael Lago Salapata



Prof.^a Ms. Renata Maciel

Santa Rosa, 05 de dezembro de 2019.

DEDICATÓRIA

Dedico esta pesquisa a minha amada mãe, que sempre esteve ao meu lado. És o meu maior exemplo de dedicação e luta para nunca desistir dos nossos objetivos. Esta conquista também é sua! Meu eterno amor e gratidão!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois me fortaleceu nos momentos mais difíceis. A minha mãe e ao meu padrasto, que foram essenciais para minha formação. A minha orientadora, Dra. Sinara Camera, por toda a dedicação e colaboração nesta pesquisa.

Cada coisa tem seu valor; ser humano
porém tem dignidade.

Immanuel Kant

RESUMO

O tráfico internacional de pessoas tema da presente pesquisa, é considerado um fenômeno complexo, visto que envolve desde o seu surgimento, princípios morais, religiosos e econômicos que violam os direitos humanos. Essa prática criminosa está associada ao crime organizado e à lavagem de dinheiro, sendo considerado o terceiro crime mais rentável do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e armas. Como delimitação temática, pretende-se realizar um estudo sobre o tráfico internacional de mulheres para exploração sexual, analisando a efetividade das políticas de enfrentamento do Brasil e dos Estados, bem como a participação das organizações governamentais e não governamentais no alcance dessas políticas na sociedade. Assim, a pesquisa apresenta a seguinte pergunta norteadora: as medidas adotadas pelo Estado brasileiro no enfrentamento ao tráfico internacional de mulheres para exploração sexual têm se demonstrado efetivo e com alcance suficiente para gerar proteção à sociedade? Portanto, o objetivo geral da pesquisa será investigar as medidas adotadas pelo Estado brasileiro no enfrentamento ao tráfico internacional de mulheres para exploração sexual, a fim de perquirir sobre a extensão e a efetividade de suas ações. O estudo realizado nesta pesquisa fará com que se tenha uma melhor compreensão acerca deste crime transnacional, não só aos universitários, mas à comunidade em geral, uma vez que trata-se de um fenômeno de grande relevância para o campo das Relações Internacionais, com discussões acerca da proteção internacional dos seres humanos, envolvendo os fluxos migratórios, questões de gênero e cooperações internacionais, bem como a fiscalização nas fronteiras entre países. A metodologia apresentada na pesquisa é teórica com análise qualitativa das informações. A coleta de dados realizada por meio de documentação indireta. Utiliza-se o procedimento hipotético-dedutivo para a abordagem com métodos procedimentais histórico e comparativo. Dessa forma, a pesquisa apresenta no primeiro capítulo uma análise histórico conceitual sobre esse fenômeno, bem como as principais normativas de proteção desenvolvidas ao longo da história. No segundo capítulo verifica-se a participação dos principais órgãos internacionais envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas, bem como dos Estados na busca de cooperação internacional. E por fim, perquirir sobre as ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil, analisando casos de tráfico identificados no Brasil e em países estrangeiros. Da pesquisa realizada a partir dos resultados alcançados, conclui-se que ainda são necessárias políticas de combate mais efetivas e com alcance não somente nas regiões mais afetadas, mas também uma mobilização na sociedade em geral. Afinal, os índices demonstrados nas pesquisas, apontam divergências no que concerne às estimativas de vítimas do tráfico para o comércio sexual, bem como a pouca divulgação do tema na sociedade acarreta um maior envolvimento dessas vítimas e conseqüentemente o crescimento desse crime transnacional.

Palavras-chave: tráfico internacional – mulheres – exploração sexual – políticas de combate.

ABSTRACT

International human trafficking, which is the subject of this research, is considered a complex phenomenon, since it involves, since its emergence, moral, religious and economic principles that violate human rights. This criminal practice is associated with organized crime and money laundering and is considered the third most profitable crime in the world, second only to drug and arms trafficking. As a thematic delimitation, it is intended to conduct a study on the international trafficking of women for sexual exploitation, analyzing the effectiveness of the policies of confrontation in Brazil and States, as well as the participation of governmental and non-governmental organizations in the reach of these policies in society. Thus, the research issue questions: have the measures taken by the Brazilian State in order to combat international trafficking of women for sexual exploitation been proven effective and sufficiently far reaching to generate protection for society? Therefore, the general objective of the research will be to investigate the measures adopted by the Brazilian State in the fight against international trafficking of women for sexual exploitation, in order to inquire about the extent and effectiveness of its actions. The study carried out in this thesis will give a better understanding about this transnational crime, not only to university students, but to the community in general, since it is a phenomenon of great relevance to the field of International Relations, with discussions about the international protection of human beings, involving migratory flows, gender issues and international cooperation, as well as border surveillance between countries. The research methodology will be theoretical with qualitative analysis of the information. Data collection will be made through indirect documentation, as the data will be collected in bibliographic and documentary searches. The hypothetical-deductive procedure is used for the approach and with historical and comparative procedural methods. Thus, the research presents in the first chapter a conceptual historical analysis of this phenomenon, as well as the main protection norms developed throughout history. The second chapter examines the participation of the main international bodies involved in the fight against human trafficking, as well as the states in the search for international cooperation, to finally pursue actions to combat human trafficking in Brazil, analyzing cases of trafficking identified in Brazil and in foreign countries. From the research, based on the results achieved, it is concluded that more effective and far reaching combat policies are needed not only in the most affected regions, but also a mobilization in society in general. After all, the indexes shown in the research point to divergences regarding the estimates of victims of trafficking for sex trade, as well as the poor dissemination of the subject to society leads to greater involvement of these victims and, consequently, the growth of this transnational crime.

Keywords: international trafficking – women – sexual exploitation – combat policies.

LISTA DE ABREVIACÕES, SIGLAS E SÍMBOLOS

AC – Acre

AM – Amazonas

ASBRAD – Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude

AP – Amapá

CATW – Coalition Against Trafficking in Women

CBO – Classificação Brasileira de Ocupações

CE – Ceará

CONATRAP – Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

CRAS – Centros de Referência de Assistência Social

CREAS – Centros de Referência Especializados de Assistência Social

DRCI – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

ENAFRON – Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras

GAATW – Global Alliance Against Traffic in Women

ICMPD – Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias

INTERPOL – International Criminal Police Organization

MG – Minas Gerais

MS – Mato Grosso do Sul

ONG – Organização Não Governamental

ONG'S – Organizações Não Governamentais

ONGAT – Organizações Não Governamentais de Alcance Transnacionais

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

p. – Página

PA – Pará

PR – Paraná

§ – Parágrafo

PESTRAF – Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças, e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial

PNETPP – Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

I PNETP – Primeiro Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

II PNETP – Segundo Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

III PNETP – Terceiro Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

RR – Roraima

RJ – Rio de Janeiro

RN – Rio Grande do Norte

RS – Rio Grande do Sul

SC – Santa Catarina

SDH/PR – Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República

SEF – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

SNJ – Secretaria Nacional da Justiça

SP – São Paulo

s.p. – Sem Página

SPM/PR – Políticas para as Mulheres da Presidência da República

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Criança

UNIFEM – Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher

UNFPA – Fundo de População das Nações Unidas

UNODC – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL: ANÁLISE HISTÓRICO-CONCEITUAL SOBRE AS SUAS MANIFESTAÇÕES.	15
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO E NORMATIVO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL	15
1.2 OS CONTEXTOS DE UM CRIME: CONCEITO, PERFIL DAS VÍTIMAS, CAUSAS E PRINCIPAIS ESPAÇOS DE MANIFESTAÇÃO.	27
2 AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL: DO CONTEXTO INTERNACIONAL AO CASO BRASILEIRO	38
2.1 OS ESTADOS E AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E NÃO- GOVERNAMENTAIS NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES.....	38
2.2 O BRASIL E O COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA A EXPLORAÇÃO SEXUAL.....	50
CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS	67

INTRODUÇÃO

Presencia-se um momento em que as mulheres ocupam cada vez mais destaque na sociedade, assumindo papel fundamental na luta pelos seus direitos. As mulheres não se calam mais perante as injustiças cometidas decorrentes de discriminação de gênero. Contudo, ainda verificam-se fatos que perpetuam violações sofridas pelas mulheres, manifestadas ao longo do tempo em relação a bens pelos quais tanto se lutou, e que se segue lutando, como os direitos de igualdade, liberdade e autonomia.

Um desses fatos é o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, tema da presente pesquisa. Nessa prática, os criminosos aliciam as vítimas, na maioria dos casos, com promessas de melhores oportunidades de trabalho, violando diretamente o direito à liberdade, princípio assegurado pelas declarações de direitos e pelas constituições ocidentais, como no caso brasileiro.

As vítimas desse tipo de tráfico, ao chegarem nos locais de destino, deparam-se com uma situação muito diversa daquela prometida: são obrigadas a entregar seus documentos e a prostituir-se para custear suas despesas. O mercado do tráfico internacional de mulheres para exploração sexual gera ganhos financeiros vastos e prolongados aos criminosos, visto que trata o indivíduo como objeto, passando a revendê-lo quando não lhe proporciona mais lucros.

O tráfico internacional de pessoas para exploração sexual é considerado uma forma de trabalho escravo da atualidade, bem como de violência contra a mulher, pois viola os direitos e princípios da dignidade da pessoa humana, comprometendo a liberdade e a segurança dos seres humanos. É um crime que se encontra presente em todos os países, sejam estes de saída, passagem ou destino, solicitando dos Estados e dos organismos internacionais a criação de políticas efetivas de erradicação, bem como de proteção para os indivíduos, principalmente aqueles que se encontram em situações mais vulneráveis, como no presente caso, mulheres jovens, com baixo grau de escolaridade, situação econômica baixa e que já sofreram ou sofrem violência em relação ao gênero.

Diante desses fatos, os Estados, em conjunto com as Organizações Internacionais e Organizações Não Governamentais, aliam-se na busca de soluções efetivas e de alcance imediato para esse crime transnacional. O tráfico internacional de mulheres para exploração sexual é um desafio à comunidade internacional, representado uma barreira intransponível para as vítimas romperem sozinhas.

Desta forma, como delimitação temática essa pesquisa pretende realizar um estudo sobre o tráfico internacional de mulheres para exploração sexual, analisando a efetividade das políticas de enfrentamento do Brasil e entre Estados, articuladas na atualidade, bem como a participação das Organizações Governamentais e Não Governamentais no alcance dessas políticas na sociedade. Assim, a pesquisa apresenta a seguinte pergunta norteadora: as medidas adotadas pelo Estado brasileiro no enfrentamento ao tráfico internacional de mulheres para exploração sexual têm-se demonstrado efetivas e com alcance suficiente para gerar proteção a sociedade?

Diante da problemática da presente pesquisa, foi assumida a seguinte hipótese: Acredita-se que as políticas de enfrentamento ao tráfico internacional de mulheres para exploração sexual, bem como para a assistência às vítimas, criadas pelo Estado brasileiro não tem se demonstrado efetivas, nem demonstrado o suficiente alcance. Isso porque, no tocante à fiscalização e à identificação das rotas do tráfico e dos criminosos, o número de mulheres traficadas para exploração sexual não se reduz. Além disso, os relatórios do Ministério da Justiça em conjunto com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) demonstram que os dados não tem apresentado a realidade no número de mulheres traficadas, devido ao fluxo migratório e à falta de fiscalização contínua nas fronteiras.

O presente estudo tem como objetivo geral, investigar as medidas adotadas pelo Estado brasileiro no enfrentamento ao tráfico internacional de mulheres para exploração sexual, a fim de perquirir sobre a extensão e a efetividade de suas ações.

Assim, para alcançar o objetivo geral, foram estabelecidos como objetivos específicos: a) analisar o histórico do tráfico internacional de mulheres para exploração sexual nos contextos internacional e brasileiro, bem como o desenvolvimento normativo; b) estudar o conceito de tráfico de pessoas, bem como o perfil das vítimas e os principais espaços de manifestação; c) investigar as principais ações de cooperação internacional e a participação das Organizações

Internacionais e Não Governamentais para enfrentamento da rede de tráfico internacional de mulheres e suas repercussões no Brasil; d) verificar as políticas de combate ao tráfico internacional de mulheres para fins sexuais desenvolvidas no Brasil.

A pesquisa encontra justificativa na atualidade e complexidade do fenômeno que estuda, de grande relevância para o campo das Relações Internacionais. Discute acerca da proteção internacional dos seres humanos, envolvendo desta forma os fluxos migratórios, questões de gênero, cooperações internacionais, bem como a fiscalização das fronteiras entre países. Assim, o estudo realizado neste trabalho poderá contribuir para uma melhor compreensão acerca desse crime transnacional, não só aos universitários, mas à comunidade em geral.

A realização da pesquisa demonstra-se viável, visto que os dados bibliográficos analisados no presente estudo estão disponíveis em materiais de referência teórica, como livros, revistas, artigos científicos e publicações especializadas. Além disso, a coleta documental em dados oficiais obtidos em relatórios dos órgãos oficiais brasileiros, como Ministério da Justiça, e internacionais, como Organizações das Nações Unidas e demais órgãos filiados também são acessíveis.

A metodologia utilizada parte de uma pesquisa teórica, realizando o estudo de um fenômeno a partir da investigação de um problema na sociedade, buscando respostas por meio de fundamentação doutrinária e legislativa, fontes estatísticas, artigos científicos e imprensa escrita. Referente aos fins, pode-se classificar a pesquisa como explicativa, pois realiza a análise dos fatos e em seguida traz a explicação do porquê tais fenômenos ocorrem.

A coleta de dados realiza-se por meio de documentação indireta, uma vez que os dados são coletados de pesquisa bibliográfica, como doutrinas, artigos e teses, e documental, a partir de normativas nacionais e internacionais, de relatórios de Organizações Internacionais e Não Governamentais, bem como dados por elas publicados em outros meios. No que refere-se à interpretação dos dados da pesquisa, esta tem caráter qualitativo, possui como objetivo maior a produção e informação sobre o tema, sendo possível pela pesquisa produzir novas informações.

Por fim, utiliza-se o método hipotético-dedutivo para a abordagem, estabelecendo-se uma hipótese inicial para verificar a sua confirmação ou refutação ao final. Como métodos de procedimento lança-se mão do histórico e do

comparativo. Busca-se analisar as ações de enfrentamento do tráfico internacional de mulheres para exploração sexual no Brasil a partir do estudo histórico desde os primeiros registros sobre o fenômeno até a atualidade, bem como suas formas de manifestação. Assim, realiza-se um estudo comparado entre como ocorre o tráfico internacional de mulheres para exploração sexual e quais as medidas cabíveis para o seu enfrentamento.

Para sistematizar as discussões e os resultados, o trabalho foi organizado em dois capítulos. O primeiro capítulo aborda os aspectos histórico e conceitual do tráfico internacional de mulheres para exploração sexual, apresentando os conceitos trazidos pelos Estados e demais organizações envolvidas, através de um estudo histórico normativo desse fenômeno. Em um segundo momento apresenta-se uma análise do perfil das vítimas e os principais espaços de manifestação.

No segundo capítulo verificam-se as ações de enfrentamento ao tráfico internacional de mulheres para exploração sexual entre Estados, Organizações Internacionais e Organizações Não Governamentais. E por fim, analisa-se a política de enfrentamento e de proteção das vítimas no Estado brasileiro, apresentando casos de tráfico internacional nos quais o Brasil se encontra envolvido.

1 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL: ANÁLISE HISTÓRICO-CONCEITUAL SOBRE AS SUAS MANIFESTAÇÕES

Traçar um panorama global sobre o tráfico internacional de pessoas é de extrema importância para que seja possível compreender esse fenômeno na atualidade. Neste capítulo será realizado um estudo sobre os primeiros registros históricos deste fenômeno, bem como as normativas de proteção e combate desenvolvidas ao longo da história. Por conseguinte, analisar-se-á o conceito do crime de tráfico de pessoas, em especial o crime de tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, bem como o perfil das vítimas, as causas deste fenômeno e os principais espaços de manifestação.

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO E NORMATIVO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL

Para que seja possível uma melhor compreensão sobre a temática proposta no presente trabalho monográfico, faz-se necessária a análise do fenômeno do tráfico de pessoas ao longo da história, uma vez que as formas de sua efetivação, bem como os contextos culturais, são verificados ao longo do tempo, acompanhando os desenvolvimentos das sociedades.

Atualmente é possível perceber uma evolução nas dinâmicas humanas, econômicas e informacionais, que indica não mais a aceitação a violações de direitos verificados ao longo da história. Poder-se-ia acreditar que o tráfico de pessoas é um crime de tempos passados, auxiliando na sua invisibilidade aos olhos da sociedade. Todavia, esse fenômeno toma outras formas e métodos no presente, não mais voltado às populações negras ou indígenas, como em outros momentos. Todos os países convivem com esse crime, seja para venda ou para a compra de seres humanos. À vista disso, percebe-se que esse crime é um fenômeno global, com raízes desde os primeiros registros de dominação territorial (SIQUEIRA, 2013).

Os primeiros registros sobre o tráfico de pessoas remontam à Grécia e Roma, cujos povos vencidos em guerras, que cometiam atos criminosos ou que não conseguiam honrar suas dívidas, eram escravizados para servir de mão de obra

escrava (FREIRE, 2017). Conforme explana Nucci, sobre os primeiros registros de escravos nos povos Grego e Romano:

A antiguidade clássica também foi marcada fortemente pela presença de escravos entre os povos Gregos e Romanos, estes, na procura incessante por novos territórios para expansão de seus impérios, utilizavam-se habitualmente dos prisioneiros de guerra como escravos. Contudo, apesar da escravidão nestas civilizações não ser voltada diretamente para o lucro e para a prostituição, alguns prostíbulos das cidades Romanas e Gregas eram abastecidos por muitas escravas compradas por baixo preço em acampamentos militares. (NUCCI, 2014, p. 51-53).

Cabe ressaltar, em razão do recorte temático dessa monografia, que na antiguidade as mulheres eram igualadas aos escravos, sendo obrigadas a realizar os mesmos trabalhos dos escravos e demais servos, além de serem destinadas apenas para a reprodução familiar. Assim, as mulheres eram afastadas das atividades nobres como artes, política e filosofia (SULLEROT, 1970).

Mais adiante, já na modernidade, no período pré-colonial brasileiro, por volta de 1500 a 1530, Portugal estava em busca de novos territórios com a finalidade de expandir seus domínios. Entretanto, para que esse domínio se concretizasse era necessário a efetivação da posse de terras, povoando-as e extraindo suas riquezas. Assim, no Brasil teve os primeiros registros de tráfico de escravos, os quais eram oferecidos nos portos como mercadorias. Também teve início o tráfico de jovens mulheres de Portugal, a fim de tornarem-se esposas dos senhores conquistadores que residiam no Brasil (XEREZ, 2008).

Ademais, sobre os relatos de tráfico de pessoas negras no Brasil, “[...] dos séculos XVI a XIX, escravas negras foram obrigadas a se prostituir pelos seus senhores. Finda a escravidão negra, os fluxos migratórios trouxeram ao país as escravas brancas para serem exploradas sexualmente [...]” (RODRIGUES, 2013, p. 55).

Nos séculos XVIII e início do século XIX, com a Revolução Francesa e a Revolução Industrial, ocorreram mudanças significativas no âmbito econômico, político e social da Europa. Formaram-se as primeiras mobilizações para abolir o tráfico de escravos, devido ao avanço tecnológico, a produção industrial e o custo de manutenção das colônias (ARY, 2009).

No final do século XIX, no Brasil com a abolição da escravidão de negros pela Lei Áurea e na Europa com a expansão dos mercados e o intenso movimento

migratório de mulheres em busca de novas oportunidades, viu-se como uma nova forma de comercialização sexual: o tráfico de mulheres brancas, principalmente da Europa para outros continentes. Assim, no final do século XIX e início do século XX, o Rio de Janeiro e Buenos Aires foram as Capitais onde mais era possível encontrar o tráfico de mulheres para o comércio da exploração sexual (JESUS, 2003). As mulheres eram traficadas das mais diversas maneiras, conforme afirma Rodrigues:

Certos traficantes se casavam com as vítimas e chegavam aqui como verdadeiros casais. Algumas mulheres chegavam sozinhas e outras vinham como integrantes de companhias artísticas [...]. As mulheres chegavam ao país sem conhecer ninguém e sem entender o idioma, o que as tornava presa fácil da exploração sexual. Muitas delas assinavam contratos com seus exploradores, contratos esses elaborados de tal forma que elas se viam devedoras pelo resto da vida [...]. (RODRIGUES, 2013, p. 60).

Contudo, mesmo após a abolição da escravatura, era possível verificar que a escravidão ainda encontrava-se inserida no cenário da comércio sexual. Muitas dessas mulheres após serem consideradas livres, não possuíam para onde ir, uma vez que seus senhores as deixavam sem dinheiro, sem roupas e sem lugar para morar. Assim, essas mulheres encontravam como única saída continuar prostituindo-se nos portos e bordéis das cidades, com o intuito de auferir renda para conseguir sobreviver (FREIRE, 2017).

Assim, a partir do ano de 1901, no leste Europeu estabeleceram-se discussões direcionadas à escravização comercial sexual de mulheres brancas. Sendo possível destacar duas correntes feministas voltadas ao enfrentamento do tráfico de mulheres para exploração sexual: a corrente regulacionista, afirmava que o Estado era o principal responsável pela fiscalização da atividade da prostituição, posto que a prostituição feria a moral e os bons costumes da época, e a corrente abolicionista, afirmava que o Estado interferindo na prostituição feria a liberdade das mulheres (SMITH, 2017). Por conseguinte, a partir da influência das correntes regulacionista e abolicionista na sociedade, passou-se a analisar o tráfico de mulheres a partir do aspecto de violação as mulheres, transformando-as em vítimas, conforme explana Alcantara:

A partir desses debates e da influência da corrente abolicionista, a sociedade europeia passou a se atentar para a questão e a perceber que não se tratava apenas da prostituição espontânea em si, mas sim de algo que vitimava as mulheres da época. Assim, surge o conceito de tráfico de escravas brancas como a atividade de captura ou recrutamento de uma

mulher ou garota branca, contra a sua vontade, mediante o uso da força, engano ou drogas para posterior exploração sexual ou prostituição em um país estrangeiro. (ALCANTARA, 2017, p. 29).

Assim, no ano de 1904, foi elaborada em Paris com a participação de várias potências, o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas. No Brasil, foi ratificado o documento internacional pelo Decreto nº 5.591 de 13 de julho de 1905. O acordo previa a prática do aliciamento de mulheres para a prostituição em país estrangeiro, sem fazer referência ao consentimento, uso de força, coação ou engano, possuindo como objetivo principal o enfrentamento ao aliciamento de mulheres brancas com o fim de prostituição no estrangeiro (CARDOSO, 2017).

Os governos que assinaram o acordo comprometeram-se a investigar casos de possíveis aliciamentos, bem como estabelecer serviços de vigilância em locais de prostituição e atendimento às mulheres vítimas desse crime. Assim, as vítimas desse crime eram encaminhadas à instituições de assistência para serem auxiliadas. Porém, o acordo mostrou-se ineficaz, uma vez que não possuía uma característica universal e abrangia somente mulheres da região europeia (FREIRE, 2017).

Em 1910, foi assinada a Convenção Internacional Relativa à Repressão do Tráfico de Escravas Brancas, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 16.572 em 27 de agosto de 1924. A Convenção abordava a diferenciação de tráfico de mulheres menores de idade, sendo necessário para a configuração do crime o uso de sequestro ou sedução. Para as maiores de idade, previa que somente haveria crime se estivesse presente a fraude ou a violência. Assim, o tráfico bem como a exploração sexual seriam delitos que resultavam em penas privativas de liberdade e passível de extradição (JESUS, 2003).

Após o fim da Primeira Guerra Mundial, a Liga das Nações em conjunto com países colaboradores, assinaram no ano de 1921 em Genebra, a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 23.812 em 30 de janeiro de 1934. O documento previa medidas para investigação e condenação daqueles indivíduos que encontravam-se envolvidos em delitos de tráfico de crianças e mulheres, bem como a elaboração de medidas pelos Estados para a prevenção da prostituição e readaptação das vítimas no meio social (FREIRE, 2017).

No ano de 1933 em Genebra, foi assinada a Convenção para Repressão do Tráfico de Mulheres Adultas, que determinava que a satisfação sexual por meio de

aliciamento, mesmo com o consentimento da mulher deveria ser punido, sendo que a partir desta Convenção, retirou-se a cor como um dos elementos principais (FREIRE, 2017).

Apesar das tentativas de se obter uma definição abrangente sobre o tráfico de pessoas, o resultado não estava sendo eficaz. De acordo com dados do ano de 1936, verificou-se que em São Paulo/SP, havia 10.008 prostitutas, sendo que 5.400 destas eram estrangeiras e 4.608 eram brasileiras (FONSECA, 1982). Ademais, na metade do século XX, o Brasil passou a ser considerado um fornecedor de mulheres para o tráfico internacional com fins de exploração sexual comercial:

[...] mudou sua predominante condição de país destino para país de partida das vítimas do tráfico de pessoas, principalmente de mulheres e crianças, aparecendo ao lado de outros Estados da América Latina, Ásia, África e Leste Europeu, como um dos principais 'fornecedores' de pessoas que, tentando fugir da miséria, abastecem o ainda crescente mercado sexual internacional. (XEREZ, 2008, s. p.).

Cabe ressaltar que em meio às criações das Convenções que regulamentavam o tráfico internacional de mulheres, foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no ano de 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Essa Declaração foi apoiada por 51 países, os quais comprometeram-se a manter a paz e a segurança, além de desenvolver relações de cooperação com outras nações, voltadas à proteção dos direitos humanos. Essa Declaração foi considerada o marco contemporâneo da luta pelos direitos fundamentais dos seres humanos, independente de raça, cor, religião, idade, sexo e outros (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 1948).

Assim, no ano de 1949, com a influência da Organização das Nações Unidas, foi assinada a Convenção para Repressão do Tráfico de Pessoas e Lenocínio, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 46.981 de 8 de outubro de 1959. A Convenção reconheceu que qualquer pessoa poderia ser vítima do crime, merecendo atenção especial dos governos e da sociedade. Esta Convenção teve como objetivo principal, punir aquele indivíduo que aliciava ou induzia outra pessoa para fins de prostituição, não vinculando o tráfico apenas para mulheres e crianças (CARDOSO, 2017).

Ademais, a Convenção para Repressão do Tráfico de Pessoas e Lenocínio previa medidas de prevenção ao tráfico de pessoas para fins de prostituição, “[...]”

assegurar a reeducação e a readaptação social de suas vítimas, a prevenir as infrações tratadas na Convenção e a estimular a adoção dessas medidas de caráter educativo, sanitário, social, econômico e outros conexos, por seus serviços.” (FREIRE, 2017, p. 44).

Salienta-se um importante marco normativo para o Brasil no ano de 1988. Foi promulgada a Constituição Federal Brasileira, a qual permanece vigente até os dias atuais. Na Constituição está previsto um amplo rol de direitos fundamentais, destacando-se as liberdades individuais contidas em seu artigo 5º, como a vida, a liberdade, a igualdade, a intimidade entre outros preceitos, indistintamente de qualquer condição, para fins de proteção da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Isto posto, no ano de 2000 foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU o Protocolo Adicional a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial a Mulheres e Crianças, Protocolo de Palermo. No Brasil o Protocolo foi promulgado pelo Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004 (SMITH, 2017).

De acordo com Cardoso, o referido Protocolo apresentou uma grande evolução no entendimento sobre o tráfico de pessoas, iniciando uma nova fase no controle jurídico internacional em matéria de tráfico e prostituição. Uniformizando a definição sobre o tráfico de pessoas no âmbito interno e internacional dos países, transmitindo aos seus signatários a possibilidade de ampliação desse conceito (CARDOSO, 2017).

Ademais, o Protocolo de Palermo representou uma importante evolução no combate ao crime organizado, significando o reconhecimento por parte dos Estados membros sobre a problemática, bem como sobre a necessidade de promover medidas de cooperação internacional, além de fortalecer os Estados no âmbito interno de cada país (RODRIGUES, 2013). Conforme explana Scacchetti:

Os desafios para o combate ao tráfico de seres humanos são inúmeros, mas ações contínuas, organizadas e sustentáveis podem reduzir o número de vítimas. O Protocolo de Palermo se apresenta como um instrumento essencial para a imposição de deveres aos Estados-partes e para a padronização de conceitos. É certo que a ratificação de tratados e a edição de leis não são suficientes para o enfrentamento ao comércio de pessoas, ou a qualquer outra modalidade criminosa, mas o tratado internacional possibilita o cumprimento dos três eixos da atuação: prevenção, repressão e atendimentos às vítimas. (SCACCHETTI, 2011, p. 6).

Desta forma, os Estados que assinaram o Protocolo assumiram o compromisso não somente com outros países, mas também com a sua própria sociedade no combate ao tráfico de pessoas e conseqüentemente ao crime organizado:

Ao ratificar este instrumento, os Estados assumem o compromisso de adotar uma série de medidas contra o crime organizado transnacional, como a tipificação criminal na legislação nacional de atos como a participação de grupos criminosos organizados, lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça, realizar mudanças na legislação e construir políticas públicas. A Convenção de Palermo também prevê que os governos adotem medidas para facilitar processos de extradição, assistência legal mútua e cooperação policial. Além disso, devem ser promovidas atividades de capacitação e aprimoramento de policiais e de servidores públicos no sentido de reforçar a capacidade das autoridades nacionais de oferecer uma pesquisa eficaz ao crime organizado. (FREIRE, 2017, p. 74).

Assim, em seus primeiros artigos, o Protocolo traz diretrizes e objetivos a serem alcançados, bem como a definição sobre a expressão tráfico de pessoas, observados os três principais objetivos, prevenir, proteger e promover o tráfico de pessoas. Neste sentido, o Protocolo traz em seu artigo 2º:

Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos. (BRASIL, 2004).

Já no seu artigo 3º, letra b¹, o Protocolo de Palermo aborda a questão do consentimento, sendo irrelevante para a configuração do crime, ou seja, se o indivíduo sai do seu país de origem sabendo que irá trabalhar no mercado do sexo, porém acaba sendo explorado sexualmente, já pode-se afirmar que houve a consumação do tráfico de pessoas, considerado um consentimento viciado (CARDOSO, 2017).

Ainda, o Protocolo de Palermo aborda entre os artigo 6º² e 9º³ sobre a proteção e assistência às vítimas. Desta forma, cada Estado Parte, compromete-se

¹ [...] b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a). (BRASIL, 2004).

² Artigo 6 - Assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas

a assegurar a assistência necessária para a recuperação da vítima, como: privacidade de identificação; confidencialidade dos procedimentos judiciais; alojamento adequado; assistência médica, psicológica e material; oportunidade de emprego, educação e formação, e repatriamento das vítimas de tráfico (BRASIL, 2004).

Já no tocante as medidas a serem tomadas nas fronteiras, previsto no artigo 11⁴ do Protocolo de Palermo, os Estados assumiram o compromisso de estabelecer

1. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que seja permitido pelo seu direito interno, cada Estado Parte protegerá a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, entre outras (ou inter alia), a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico.

2. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:

- a) Informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis;
- b) Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos da defesa.

3. Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:

- a) Alojamento adequado;
- b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;
- c) Assistência médica, psicológica e material; e
- d) Oportunidades de emprego, educação e formação.

4. Cada Estado Parte terá em conta, ao aplicar as disposições do presente Artigo, a idade, o sexo e as necessidades específicas das vítimas de tráfico de pessoas, designadamente as necessidades específicas das crianças, incluindo o alojamento, a educação e cuidados adequados.

5. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território.

6. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos. (BRASIL, 2004).

³ Artigo 7 - Estatuto das vítimas de tráfico de pessoas nos Estados de acolhimento

1. Além de adotar as medidas em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas ou outras medidas adequadas que permitam às vítimas de tráfico de pessoas permanecerem no seu território a título temporário ou permanente, se for caso disso.

2. Ao executar o disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, cada Estado Parte terá devidamente em conta fatores humanitários e pessoais. (BRASIL, 2004).

⁴ Artigo 11 - Medidas nas fronteiras

1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à livre circulação de pessoas, os Estados Partes reforçarão, na medida do possível, os controles fronteiriços necessários para prevenir e detectar o tráfico de pessoas.

2. Cada Estado Parte adotará medidas legislativas ou outras medidas apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo.

3. Quando se considere apropriado, e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, tais medidas incluirão o estabelecimento da obrigação para os transportadores comerciais, incluindo qualquer empresa de transporte, proprietário ou operador de qualquer meio de transporte, de

medidas de controles fronteiriços necessários para prevenir o tráfico de pessoas, sendo necessário a adoção de medidas legislativas internas em cada país, bem como a cooperação entre serviços fronteiriços. Ademais, o Protocolo de Palermo reforça a necessidade de fiscalização de transportes comerciais, certificando-se de que os passageiros estejam portando os documentos necessários para deslocar-se entre países ou entre regiões do mesmo país (BRASIL, 2004).

Na legislação brasileira, salienta-se que o Código Penal de 1940 tratava em seus artigos 231⁵ e 231-A⁶ a previsão para o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, permanecendo por muitos anos sem alteração, o que acarretou a falta de adequação a realidade social (BRASIL, 1940). Desta forma, o

certificar-se de que todos os passageiros sejam portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento.

4. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, em conformidade com o seu direito interno, para aplicar sanções em caso de descumprimento da obrigação constante do parágrafo 3 do presente Artigo.

5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de tomar medidas que permitam, em conformidade com o direito interno, recusar a entrada ou anular os vistos de pessoas envolvidas na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo.

6. Sem prejuízo do disposto no Artigo 27 da Convenção, os Estados Partes procurarão intensificar a cooperação entre os serviços de controle de fronteiras, mediante, entre outros, o estabelecimento e a manutenção de canais de comunicação diretos. (BRASIL, 2004).

- ⁵ Artigo 231 - Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 anos (oito) anos.

§1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§2º A pena é aumentada da metade se:

I – a vítima for menor de 18 (dezoito) anos;

II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III – se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou por outra forma, obrigação e cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV – há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (BRASIL, 1940).

- ⁶ Artigo 231-A - Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la

§2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou por outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (BRASIL, 1940).

Código Penal de 1940, abordou o princípio da dignidade humana ao tratar dos crimes de tráfico internacional de pessoas para exploração sexual, buscando intervir na situação considerada de extrema importância, “[...] não aos padrões éticos sociais, os bons costumes, mas a dignidade do indivíduo que é colocada em risco.” (CAPEZ; PRADO, 2010, p. 131).

Entretanto, a legislação brasileira foi alterada recentemente pela Lei 13.344 de 06 de outubro de 2016. Esta Lei dispõe sobre a prevenção e repressão em âmbito interno e internacional de pessoas, bem como medidas de atenção às vítimas, sendo considerado o marco legal da prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas no Brasil (BRASIL, 2016). Essa lei trouxe alterações para o Código Penal Brasileiro, revogando os artigos 231 e 231-A. Assim, restou o artigo 149-A caput e inciso V do Código Penal passando a tipificar os meios de aliciamento que configuram este crime, como sendo:

Artigo 149-A: Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou,

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função;

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (BRASIL, 1940).

De acordo com o artigo, o tráfico de pessoas configura-se com o agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte, compra, alojamento, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Trata-se de um crime de tipo misto alternativo, crime de ação múltipla que pode ser praticado por qualquer uma das condutas citadas. Ainda, é possível verificar que o elemento subjetivo do tipo não necessita ser a exploração sexual, mas qualquer forma de exploração (CARDOSO, 2017).

Contudo, a pena prevista para o crime de tráfico de pessoas foi instituída de 4 a 8 anos de reclusão, cumulada com o pagamento de multa, podendo ser aumentada no caso do crime ser cometido por funcionário público ou contra criança, adolescente, idoso ou que tenha relação de parentesco, e ainda, se a vítima for retirada do território nacional. Já o agente terá a pena reduzida em casos que for identificado como réu primário e não integrar organização criminosa (BRASIL, 1940).

No tocante a prevenção e repressão previstos nos artigos 4^o e 5^o da Lei 13.344/2016, a prevenção ao tráfico de pessoas será realizada por meio da implementação de medidas integradas nas áreas da saúde, educação, trabalho, justiça, assistência social entre outros, ainda prevê a realização de campanhas de conscientização e mobilização da sociedade civil. Já sobre a repressão, prevê a cooperação entre órgãos do sistema da justiça e integração de políticas e ações de repressão ao crime organizado (BRASIL, 2016).

No artigo 6^o da Lei 13.344/2016, traz as medidas de proteção e de assistência às vítimas, como sendo: assistência jurídica; social; emprego e saúde;

-
- ⁷ Artigo 4^o - A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:
- I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;
 - II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;
 - III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e
 - IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas. (BRASIL, 2016).
- ⁸ Artigo 5^o - A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:
- I - da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;
 - II - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;
 - III - da formação de equipes conjuntas de investigação. (BRASIL, 2016).
- ⁹ Artigo 6^o A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:
- I - assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;
 - II - acolhimento e abrigo provisório;
 - III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status;
 - IV - preservação da intimidade e da identidade;
 - V - prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;
 - VI - atendimento humanizado;
 - VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.
- § 1^o A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.
- § 2^o No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status.

acolhimento provisório; preservação da intimidade e identidade das vítimas; atendimento humanizado entre outros. No artigo 10¹⁰ da Lei, estabelece a criação de um banco de dados sobre o tráfico de pessoas, contendo informações de órgãos públicos ligados à prevenção, à repressão e à assistência às vítimas, para que seja possível a melhor compreensão do fenômeno, bem como a implementação de ações mais coerentes (BRASIL, 2016).

Já no artigo 14¹¹, é estabelecido o dia 30 de julho como o Dia Internacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, prevendo a elaboração de campanhas nacionais com o objetivo de conscientizar a sociedade. E por fim, o artigo 15¹², ressalta que as campanhas nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas devem ser divulgadas em veículos de comunicação, visando a conscientização da sociedade sobre todas as modalidades de tráfico de seres humanos (BRASIL, 2016).

Assim, as alterações trazidas na legislação brasileira no tocante ao tráfico de pessoas, seja esta de forma nacional ou internacional, mostram que o Protocolo de Palermo teve grande importância no cenário jurídico de proteção aos direitos dos seres humanos, estabelecendo diretrizes e princípios a serem efetivados no enfrentamento do tráfico de pessoas (CARDOSO, 2017).

Por tudo isso, no que tange à evolução histórica do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, é possível identificar que, mesmo com as mudanças da sociedade, ainda se presenciam tais situações. A submissão de mulheres, a discriminação de gênero, as vítimas vulneráveis e a situação de escravidão por dívida no local de destino, são questões persistentes. O desenvolvimento de normativas de proteção às vítimas desse crime e de repressão avançou, mas ele persiste. O tráfico de pessoas, seja entre regiões de um país ou entre países, é uma forma de escravidão da atualidade, pois priva o indivíduo de sua liberdade de locomoção e de escolha. Nesse sentido, é preciso compreender os contextos nos quais essas práticas costumam se manifestar.

§ 3º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima. (BRASIL, 2016).

¹⁰ Artigo 10 - O Poder Público é autorizado a criar sistema de informações visando à coleta e à gestão de dados que orientem o enfrentamento ao tráfico de pessoas. (BRASIL, 2016).

¹¹ Artigo 14 - É instituído o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a ser comemorado, anualmente, em 30 de julho. (BRASIL, 2016).

¹² Artigo 15 - Serão adotadas campanhas nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, a serem divulgadas em veículos de comunicação, visando à conscientização da sociedade sobre todas as modalidades de tráfico de pessoas. (BRASIL, 2016).

1.2 OS CONTEXTOS DE UM CRIME: CONCEITO, PERFIL DAS VÍTIMAS, CAUSAS E PRINCIPAIS ESPAÇOS DE MANIFESTAÇÃO

O tráfico de pessoas é considerado causa de violação dos direitos humanos, uma vez que explora a pessoa, limitando sua liberdade e dignidade. Desta forma, o indivíduo que desloca-se para outra região entre Estados ou países, por meio de métodos coercitivos e fraudulentos praticados pelos criminosos, acaba por ter seus direitos cerceados, como a liberdade de locomoção e de escolha. Sendo assim, o tráfico de pessoas, seja para exploração sexual ou qualquer outra forma de exploração, considerado a escravidão da atualidade.

O tráfico de pessoas possui diversas modalidades, sendo possível identificar que todas elas envolvem a violação dos direitos humanos. O tráfico de seres humanos para a exploração pode estar ligado ao trabalho rural, urbano ou doméstico, ao comércio de órgãos, casamentos forçados e adoção ilegal. Entretanto, a forma mais comum de tráfico de pessoas, ainda é voltado à exploração sexual, uma vez que de acordo com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, a cada três pessoas traficadas no mundo, duas são mulheres, e, a cada dez mulheres traficadas, oito são para o mercado do sexo (REPÓRTER BRASIL, 2012).

Contudo, a pessoa que se encontra em situação de tráfico para fins de exploração sexual é manipulada, torturada, coagida e humilhada, ou seja, além do sofrimento físico, há também o sofrimento psicológico. De regra, essas vítimas ao chegarem nos locais de destino, são privadas de seus documentos e de sua liberdade. Além disso, na maioria dos casos, essas vítimas não possuem domínio da língua estrangeira, nem possuem conhecimento das leis do país e por medo, acabam por ficar em silêncio, permanecendo na rede do crime (RODRIGUES, 2013).

Logo, a definição adotada atualmente em âmbito mundial sobre o conceito de tráfico de pessoas, de acordo com o principal instrumento internacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas, o Protocolo de Palermo, abordado em seu artigo 3º, alínea a:

A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo a ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, a fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou a situação de vulnerabilidade ou a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o

consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares a escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (BRASIL, 2004).

A partir da análise deste artigo, é notória a existência de elementos necessários, os quais configuram o crime de tráfico de pessoas, quais sejam: o deslocamento de pessoas, podendo ocorrer entre países ou entre regiões do mesmo país; o emprego de meios ilícitos para a realização do deslocamento, como coação, fraude, engano ou outros meios coercitivos que possam interferir na vontade ou consentimento da vítima; e a exploração, uma vez que obtém vantagem econômica ilícita das vítimas (ARY, 2009).

Nessa perspectiva, a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), aborda o conceito de tráfico de mulheres a partir do Protocolo de Palermo, como sendo necessário elementos essenciais para sua consumação: movimento de pessoas entre países e regiões; uso de engano ou coerção, incluindo o uso de ameaça ou abuso de autoridade; e a finalidade para exploração, seja para exploração sexual ou demais trabalhos forçados (BRASIL, 2011). Para a Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres (GAATW), entende-se que o tráfico de pessoas é:

Todo ato e tentativa de ato envolvido no recrutamento, transporte intra ou entre fronteiras, compra, venda, transferência, recebimento ou abrigo de pessoas: a) envolvendo aliciamento, coerção (incluindo o uso ou ameaça de força ou abuso de autoridade) ou dívida servil; b) com a finalidade de colocar ou prender tal pessoa, remunerada ou não, sob servidão involuntária (doméstica, sexual ou reprodutiva), sob trabalhos forçados ou servis, ou sob condições semelhantes à escravidão, em uma comunidade diferente da qual a pessoa vivia ao tempo do aliciamento, coerção ou dívida servil. (ALIANÇA GLOBAL CONTRA O TRÁFICO DE MULHERES, 2006, p. 29).

De acordo com Freire, o tráfico internacional de pessoas, consiste especificamente no controle disciplinar que sujeita as vítimas à vigilância dos traficantes e, ainda, a submissão às políticas de repressão ao imigrante ilegal. Entende-se que o aliciamento, coerção ou outra forma fraudulenta de dívida servil para forçar a vítima a trabalhar de modo exploratório, privando a pessoa de sua liberdade, bem como da autonomia sobre seu corpo (FREIRE, 2017).

O tráfico humano, seja para a exploração sexual ou outra forma de exploração, é uma grave violação aos direitos inalienáveis do ser humano. A pessoa traficada tem violada a sua dignidade, vivenciando tratamentos que colocam em questão o valor do ser humano. Ela passa a ser reconhecida como objeto, equiparada a mera mercadoria de compra e venda. Assim, acaba transformando o tráfico de pessoas em um procedimento desumano e cruel (SIQUEIRA, 2013). Para Damásio de Jesus o crime de tráfico humano inicia-se quando:

O ato ilícito começa com o aliciamento e termina com a pessoa que explora a vítima (compra-a e a mantém em escravidão, ou a submete a práticas similares à escravidão, ou ao trabalho forçado ou outras formas de servidão). O tráfico internacional não se refere apenas e tão somente ao cruzamento das fronteiras entre países. Parte substancial do tráfico global reside em mover uma pessoa de uma região para outra, dentro dos limites de um único país, observando-se que o consentimento da vítima em seguir viagem não exclui a culpabilidade do traficante ou do explorador, nem limita o direito que ela tem a proteção oficial. (JESUS, 2003, p. 7).

Portanto, a finalidade do tráfico de pessoas consiste em “[...] ganhar dinheiro com a pessoa traficada, transformando-a em objeto, que pode ser comercializado e explorado. A renda obtida com o tráfico de pessoas é contínua, advinda da exploração.” (RODRIGUES, 2013, p. 71). Assim, o tráfico de pessoas, seja em âmbito nacional ou internacional, deve-se diferenciar dos demais fenômenos que envolvam movimentos migratórios de pessoas, uma vez que:

[...] ou o consentimento não existe ou é viciado por coação, fraude ou outros métodos. O tráfico é praticado principalmente por redes criminosas cujas ações permitem a entrada e a permanência de pessoas em lugares diferentes do seu lugar de origem, seja em território nacional ou estrangeiro, de forma temporária ou não, para o exercício de trabalhos irregulares [...]. O tráfico internacional de pessoas pressupõe, além da entrada da vítima em território estrangeiro, a ocorrência da exploração sexual. (ALCANTARA, 2017, p. 35).

Ademais, para melhor compreensão sobre o tráfico internacional de mulheres para fins sexuais, é necessário realizar uma abordagem geral sobre esse fenômeno, analisando os conceitos de exploração sexual e organização criminosa. De acordo com Nucci, a exploração sexual caracteriza-se como uma forma de retirar vantagem econômica em relação a um indivíduo que encontra-se em situação de vulnerabilidade, utilizando-se de métodos fraudulentos, ardis, de posição de superioridade ou outra forma de opressão (NUCCI, 2014).

Isto posto, para André Estefam, a exploração sexual está interligada com a violência sexual e a satisfação sexual, ou seja, a conduta de uma pessoa ou grupo de pessoas que tira proveito de outrem. Transforma o sujeito em objeto de mercadoria, obrigando este indivíduo a relacionar-se sexualmente com outras pessoas, sem considerar a sua vontade própria (ESTEFAM, 2009).

O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, apesar de ser considerado uma forma de prostituição voluntária, não pode ser igualado a esta, visto que a prostituição voluntária possui como elemento principal o consentimento. Logo, na prostituição forçada, o elemento consentimento é violado. No Brasil, a prostituição voluntária e autônoma é reconhecida na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho. Contudo, a prostituição forçada, ou seja, a exploração sexual comercial é considerada crime, com previsão nos artigos 149-A, 228¹³, 229¹⁴ e 230¹⁵ do Código Penal Brasileiro (ARY, 2009).

O crime organizado encontra-se interligado ao fenômeno do tráfico internacional de pessoas, caracterizando-se pela obtenção de lucros ilícitos, apresentando caráter transnacional. De acordo com Freire, o crime organizado é constituído por um grupo de pessoas voltadas para atividades clandestinas, possuindo hierarquia e planejamento empresarial. Ademais, utilizam-se de violência,

¹³ Artigo 228 - Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa

§1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§2º Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa. (BRASIL, 1940).

¹⁴ Artigo 229 - Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa. (BRASIL, 1940).

Artigo 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. (BRASIL, 1940).

terrorismo e intimidação para a obtenção dos lucros, seja pela venda de mercadorias ou prática de serviços ilícitos (FREIRE, 2017).

De acordo com Levorin, o crime organizado possui caráter transnacional na medida que não respeita os limites impostos pelos Estados no que diz respeito às fronteiras. Assim, o crime organizado aproveita-se das estruturas frágeis dos Estados, violando o sistema penal. Portanto, o crime organizado dispõe de uma força expansiva, abrangendo um grande percentual de vítimas e apresentando um esquema de conexões com outros grupos criminosos, bem como com governos corruptos de determinados países (LEVORIN, 2012).

A legislação brasileira, de acordo com a Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, dispõe sobre o conceito de organização criminosa:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013a).

Por conseguinte, o crime organizado encontra-se interligado com o crime de lavagem de dinheiro, uma vez que os criminosos transformam os recursos oriundos das atividades ilícitas em ativos de origem legal. Assim, os delitos desta espécie, por serem considerados inúmeros e pela forma como são executados, propiciam o anonimato, dificultando a atribuição das responsabilidades criminais (RODRIGUES, 2013).

De acordo com dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, ainda é considerado a forma de tráfico humano mais comum, sendo que a maioria das pessoas traficadas é do sexo feminino. Ou seja, ainda que qualquer indivíduo possa estar exposto ao tráfico para exploração sexual, as mulheres ainda encontram-se mais vulneráveis a esse crime (BRASIL, 2013b). Nesse sentido, compreende-se que:

A questão do tráfico de pessoas advém de uma multiplicidade de problemas, realidades sociais. Em geral, podemos verificar que, na prática, suas vítimas encontram-se fragilizadas pela situação de pobreza na qual estão inseridas, sendo alvos fáceis para traficantes, que lidam com o

imaginário de possuir uma vida melhor, utilizando-se, assim, dos sonhos e das vulnerabilidades do outro ao vender-lhe a sensação de um mundo menos cruel, ainda que o preço a se pagar por isso seja a “coisificação” da pessoa, sua transformação em verdadeira mercadoria. (BRASIL, 2013b, p. 258).

As mulheres são aliciadas com falsas promessas de trabalhos que necessitam de pouca qualificação, como dançarinas, garçonetes e babás, além da oferta de casamentos e convites de amigos e familiares para conhecer outro país ou região. Essas vítimas em geral, são jovens, de situação econômica baixa, com grau de escolaridade baixo e registros de violência doméstica. Nesse sentido, o aliciamento das mulheres à prostituição ocorre por meio de atividades que não envolvam a prostituição (SMITH, 2017).

Assim a imputação de dívida com passagem, estadia, alimentação e vestuário, já inicia-se antes mesmo da vítima deslocar-se, tornando a dívida cada vez mais onerosa e de difícil quitação, conforme explana Smith:

Após o aliciamento, as mulheres são colocadas em cativeiro e vendidas a diferentes pessoas que pretendem explorá-las sexualmente na prostituição forçada com fins lucrativos. Durante o período que passam sob as mãos do explorador, as mulheres são obrigadas a praticar sexo com diferentes homens. Em alguns casos, a consumirem álcool e drogas e caso tentem fugir ou se neguem a atender os consumidores do tráfico de pessoas, sofrem diversas formas de violência, psicológicas e até mesmo físicas. (SMITH, 2017, p. 64).

Por conseguinte, a feminização da pobreza é considerada um dos principais fatores que auxiliam os traficantes no aliciamento de suas vítimas, ou seja, as mulheres aliciadas e traficadas para o comércio sexual, na maioria dos casos encontram-se em situação de pobreza e desigualdade social. Em grande número dos casos, a violência contra a mulher e o abandono dos seus companheiros acabam por impulsionar o tráfico de mulheres (SANTOS, 2013).

Ademais, além das causas econômicas que afetam diretamente as mulheres, demonstrando que ainda não possuem os mesmos direitos que os homens, cabe ressaltar que as causas culturais da submissão da mulher também são um fator relevante deste fenômeno. A vulnerabilidade da mulher encontra-se na cultura da sociedade contemporânea e globalizada. Desta forma, a cultura patriarcal configura-se como uma forma de violência, uma vez que a cultura de uma dominação

masculina e o modo como é imposta na sociedade muitas vezes é tratada de forma despercebida e exercida pelas próprias mulheres (SIQUEIRA, 2013).

No mesmo sentido, Fischer aborda a exclusão da mulher sob a perspectiva do mercado de trabalho:

No campo do trabalho, a exclusão da mulher não encontra explicação nas conjunturas econômicas, pois suas raízes estão fincadas em matrizes diversificadas, a exemplo dos interesses do patriarcado em manter a mulher distante do patrimônio e numa relação hierárquica inferior, imputando-lhe a atribuição de prestar serviço social gratuito, de importante relevância para a sociedade pensada para o homem. (FISCHER, 2001, p. 3).

De acordo com Rodrigues, a mulher ainda é vista em muitas sociedades como um ser humano inferior aos demais, razão esta que acaba por deixá-las mais vulneráveis ao tráfico de pessoas e conseqüentemente à exploração sexual:

O status inferior de mulheres e meninas em muitas partes do mundo tem contribuído para que sejam elas as maiores vítimas na crescente indústria do tráfico. Trata-se de um negócio muito lucrativo, uma atividade ilícita mais simples e mais rentável que o tráfico de drogas, por exemplo. A mulher em si não é uma “mercadoria” ilícita e poder ser “utilizada” inúmeras vezes. (RODRIGUES, 2013, p. 23).

Damásio de Jesus afirma que, em geral, as vítimas são provenientes de classes mais pauperizadas da população, nas quais é evidente a ausência de direitos, discriminação de gênero, violência doméstica e pobreza. Entretanto, há vítimas com perfis opostos, ou seja, mulheres com níveis de escolaridade médio e trajetória de emprego. Entretanto, independente do perfil, acabam envolvidas na mesma rede de tráfico para exploração sexual comercial (JESUS, 2003). Nesse sentido, Lívia Xerez aborda que:

Parte das mulheres é ou já foi envolvida com a prostituição, mas existe a parcela ligada aos serviços domésticos e ao comércio, por exemplo, arrumadeiras, cozinheiras, garçonetes e comerciárias. Essas profissões desenvolvidas sob baixa remuneração, ausência de direitos trabalhistas e degradantes jornadas de trabalho fazem com que estas se agarrem a todas as possibilidades de ascensão e melhoria financeira. (XEREZ, 2008, s. p.).

Segundo dados do Ministério da Justiça, mulheres, crianças e travestis são os principais alvos dos aliciadores, sendo que dentre todas as modalidades do tráfico, as características que mais se destacam são: pessoas entre 16 a 30 anos de idade,

baixa renda, baixo grau de escolaridade, sem perspectiva de vida e de regiões em que a pobreza é evidente (BRASIL, 2013b).

De acordo com a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial (PESTRAF), a maioria das vítimas são mulheres adultas, solteiras ou separadas, de cor branca, parda e negra, com idade entre 15 e 25 anos, que já sofreram ou sofrem algum tipo de violência em razão de gênero (BRASIL, 2013b).

Assim, o tráfico de pessoas é causa e consequência de violação dos direitos humanos: é consequência, uma vez que origina-se da desigualdade social, econômica, e da falta de perspectiva; e causa, pois a violação dos direitos humanos evidencia-se na sua finalidade de explorar a pessoa. À vista disso, o tráfico de pessoas é entendido pelos estudiosos como uma das formas mais explícitas da escravidão moderna ligada ao fenômeno da globalização (BRASIL, 2013b).

Deste modo, a globalização¹⁶ tem representado um potencializador para a rede do crime de tráfico de pessoas, o uso de novas tecnologias de comunicação contribuem para o aliciamento das vítimas pelas organizações criminosas. Assim, “Enquanto as mulheres não gozarem de oportunidades iguais em educação, moradia, alimentação, emprego [...] vão continuar na lista das vítimas preferenciais da violência do tráfico.” (JESUS, 2003, p. 21).

A globalização coloca à disposição das organizações criminosas todas ferramentas necessárias, como a tecnologia dos meios de comunicação e a facilidade de transpor fronteiras, tornando as vítimas mais vulneráveis e, conseqüentemente, os aliciadores mais empoderados para o delito. Assim, o tráfico de pessoas é tratado como um crime silencioso e altamente lucrativo (RODRIGUES, 2013).

Portanto, a globalização gera oportunidades em vários níveis, oferecendo condições para o desenvolvimento internacional, também gera riscos à sociedade, deixando as pessoas mais vulneráveis ao crime organizado. Afinal, se por um lado a globalização auxilia nas tecnologias que melhoram a vida em sociedade, por outro lado, é utilizada por agentes criminosos que burlam leis e cometem crimes (FREIRE, 2017). Nessa perspectiva, Pereira aborda que:

¹⁶ Globalização - processo de integração entre as economias e sociedades dos vários países, especialmente no que se refere à produção de mercadorias e serviços, aos mercados financeiros, e à difusão de informações. (FERREIRA, 2001, p. 346).

[...] a globalização nos proporcionou diversos benefícios para o desenvolvimento do comércio de bens e serviços, multiplicando as possibilidades de desenvolvimento de países e negócios. Assim, foram gerados diversos efeitos benéficos para o desenvolvimento de nossas sociedades na economia, cultura e política. Porém, a respeito da delinquência organizada, pode-se dizer que houve um efeito que, precisamente em razão da facilidade de intercâmbio de bens e serviços, acabou por multiplicar a força das organizações criminosas. Desta forma, o processo de globalização cumpriu importante papel como mola propulsora para o incremento e expansão de algumas formas mais graves de delitos praticados no âmbito da criminalidade organizada transnacional. (PEREIRA, 2015, p. 29).

No tocante aos espaços de manifestação, de regra, acompanham a migração, porém é possível identificar que esse fenômeno ocorre entre regiões ou sub-regiões, além de entre países. Desta forma, a dificuldade em definir os principais espaços de manifestação é marcada pela indisponibilidade de informações, uma vez que, além de acompanhar a intensa modificação do curso migratório, a prática do tráfico é caracterizada por ser um crime silencioso, tanto pelo aliciadores, quanto pelas vítimas (JESUS, 2003).

O grande índice de mulheres traficadas ocorre com os movimentos migratórios, as quais emigram de seus países em busca de melhores condições de vida tanto para si como para seus familiares:

A OIT Brasil, identificou que o tráfico de pessoas ocorria em vários países, conectando diversos continentes, desde as Américas, passando pela Europa até a Ásia. Os países com maior número de rotas do tráfico de pessoas, partindo do Brasil, seriam: Espanha, Holanda, Venezuela, Itália, Portugal, Paraguai, Suíça, EUA, Alemanha e Suriname. (SMITH, 2017, p. 69).

No ano de 2010, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) disponibilizou um relatório sobre o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Na região europeia foram identificadas rotas que partiam dos Balcãs e da ex-União Soviética, com destino a Europa Ocidental e Central. Ademais, as mulheres de origem da América do Sul, teriam como destino a Espanha, Itália, Portugal, França, Alemanha, Áustria e Suíça (BRASIL, 2013b).

O relatório disponibilizou também informações sobre a movimentação financeira envolvida no tráfico de pessoas com fins de exploração sexual, o qual alcançou na Europa 3 bilhões de dólares anuais, sendo que o número de vítimas

seria de 70.000 por ano. Ainda, destacou que 84% das vítimas traficadas para a Europa são destinadas à exploração sexual (BRASIL, 2013b).

Por fim, o relatório disponibilizou informações a respeito das mulheres que são traficadas do Brasil para outros países. Ressaltou que o Brasil é um país que contribui para agravar o panorama do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, cerca de 75 mil mulheres são traficadas para a região da União Europeia, representando 15% do total de mulheres exploradas nesses países. Portanto, o Brasil é considerado um dos maiores exportadores de mulheres para fins de exploração comercial sexual da América do Sul (BRASIL, 2013b).

De acordo com Rodrigues, o tráfico é evidenciado na região europeia, devido ao seu desenvolvimento e às perspectivas de melhores condições de trabalho:

[...] das vítimas com origem na América do Sul, é cada vez maior o número de brasileiras, incluindo transexuais, provenientes principalmente das regiões mais pobres do país. Em segundo lugar aparecem as paraguaias. As brasileiras têm como principais países de destino Portugal, Espanha, Itália e França. Mas há também brasileiras nos países da Alemanha, Áustria e Suíça. (RODRIGUES, 2013, p. 66).

A Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras (ENAFRON), realizou um diagnóstico no ano de 2012 sobre o tráfico de pessoas nas áreas de fronteiras do Brasil. A pesquisa relatou que todos os estados do norte do país estão envolvidos no fluxo de mulheres traficadas para países vizinhos. Sendo o Acre, o estado brasileiro com maior índice de mulheres traficadas clandestinamente, possuindo como objetivo o comércio sexual nos países da Bolívia e Peru (BRASIL, 2013c).

No Amapá, as mulheres emigram para a Guiana Francesa com a intenção de trabalhar no comércio sexual nos garimpos. No Mato Grosso do Sul, foi possível constatar que nesta região o tráfico de mulheres ocorre entre regiões do Estado brasileiro. Entretanto, no Rio Grande do Sul e Santa Catarina, os dados foram escassos, uma vez que há pouca fiscalização nas fronteiras entre países vizinhos (BRASIL, 2013c).

A Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial (PESTRAF), identificou no Brasil: 76 rotas no Norte; 69 rotas no Nordeste; 35 rotas no Sudeste; 33 rotas no Centro Oeste e 28 rotas no Sul. Destas foram identificadas, 110 rotas destinadas ao tráfico intermunicipais e

interestaduais e 131 rotas ao tráfico entre o Brasil e outros países. Assim, a pesquisa revelou que os principais pontos de manifestação do tráfico para exploração sexual, estão localizados na Europa, com destaque na Itália, Espanha e Portugal, e países da América Latina, como Paraguai, Suriname e República Dominicana (BRASIL, 2013c).

Perante o exposto, é possível verificar que há mulheres traficadas em todas as regiões do Brasil, bem como o perfil entre essas mulheres é semelhante, uma vez que, são jovens e provenientes de locais nos quais as questões sociais, de gênero e econômicas são fatores relevantes para que se tornem alvos fáceis para os aliciadores. Além disso, a exclusão da mulher na sociedade ainda demonstra um sistema cultural patriarcal, no qual o domínio sobre a mulher mediante violência e discriminação de gênero são fatores potencialmente favoráveis para este crime.

No mesmo sentido, a maioria das mulheres traficadas, emigram para países mais desenvolvidos que os de origem, ou seja, a procura por melhores condições de vida em países desenvolvidos, reconhecimento pessoal e profissional. Verifica-se ainda a influência das propostas dos aliciadores, oferecendo oportunidades de trabalho fraudulentas, bem como na decisão das mulheres, que acabam sendo traficadas para a exploração sexual, com o objetivo de auferir novas conquistas, principalmente econômicas.

O tráfico internacional de mulheres para exploração sexual é, portanto, um crime que ultrapassa fronteiras territoriais, afetando não somente os fatores econômicos, sociais e culturais, mas principalmente, violando os direitos humanos e fundamentais das pessoas, afastando toda a proteção prevista no Direito Internacional dos Direitos Humanos e na Constituição Federal Brasileira. Desta forma, faz-se necessário a realização de políticas de enfrentamento, tanto entre os Estados e a comunidade internacional, bem como políticas internas, conforme será abordado no próximo capítulo.

2 AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL: DO CONTEXTO INTERNACIONAL AO CASO BRASILEIRO

O Tráfico de seres humanos é considerado um fenômeno multifacetário, uma vez que envolve fatores sociais e econômicos, possuindo como característica o abuso da situação de vulnerabilidade da vítima. Neste sentido, faz-se necessário considerar que este fenômeno encontra-se presente em diversos outros crimes, evidenciando assim seu caráter transnacional de delito.

As políticas de combate de cada Estado e demais órgãos vinculados, bem como a cooperação internacional no combate ao tráfico internacional de pessoas para exploração sexual é de extrema importância, uma vez que demonstra a preocupação e comprometimento no combate a violação dos direitos humanos. Desta forma, neste capítulo pretende-se realizar uma análise da participação das Organizações Internacionais e Organizações Não Governamentais em conjunto com os Estados nas ações de enfrentamento ao tráfico internacional de mulheres para exploração sexual e sua efetividade.

Para se alcançar o objetivo traçado para o capítulo, dividiu-se a análise em dois momentos: no primeiro tópico aborda-se o enfrentamento dos Estados no combate e proteção ao tráfico internacional de pessoas, especialmente de mulheres, bem como a participação das principais organizações internacionais e não-governamentais nas políticas de combate e de atendimento às vítimas. No segundo tópico, analisa-se a política de enfrentamento no Brasil, a partir de casos de tráfico internacional de mulheres para exploração sexual nos quais o Brasil encontra-se envolvido, a fim de perquirir sobre a efetivação das ações realizadas em solo nacional.

2.1 OS ESTADOS E AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E NÃO-GOVERNAMENTAIS NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES

De todos os comércios ilícitos criados ao longo da história, o tráfico internacional de pessoas, entre as suas modalidades o de mulheres para exploração sexual, é considerado um atentado contra a humanidade, uma vez que viola

princípios considerados fundamentais para a garantia da dignidade humana. Desse modo, o tráfico de pessoas para exploração sexual apresenta-se de modo complexo e de variadas formas, acarretando a mobilização de mecanismos internacionais para a elaboração de políticas efetivas de combate a esse crime, bem como de proteção às vítimas.

O mercado do comércio sexual é acentuado, uma vez que utiliza-se de pessoas em situação de vulnerabilidade. Essa prática não inclui apenas a prostituição forçada, mas também outros serviços relacionados ao entretenimento sexual. Entretanto, as definições adequadas das modalidades dos crimes de exploração sexual não estão previstas de forma explícita no principal instrumento normativo de proteção, o Protocolo de Palermo. Assim, cabe a cada Estado interpretá-lo e adequar à sua legislação interna de acordo com cada caso em concreto (ALCANTARA, 2017). Nesse sentido, compreender a natureza multidimensional desse fenômeno é fundamental para a elaboração de respostas adequadas ao problema:

No caso específico do tráfico de mulheres, grande parte dos acontecimentos, inclusive a consumação do delito, ocorre em um país diferente daquele onde aconteceu o recrutamento das vítimas. Dessa forma, insere-se no conceito de criminalidade transdelitiva, possibilitando a utilização da cooperação jurídica internacional, em detrimento da ação isolada e desordenada dos Estados soberanos para o seu enfrentamento, visto que as redes criminosas possuem um âmbito global de atuação e uma facilidade de regeneração e expansão muito grande, sobretudo em face das facilidades tecnológicas e de comunicação. (ALCANTARA, 2017, p. 121).

Diante destes fatos, faz-se necessário analisar a mobilização dos Estados, Organizações Internacionais e Organizações Não Governamentais no combate a essa forma de escravidão da atualidade. Esse crime é considerado pela Organização das Nações Unidas (ONU) o terceiro crime mais rentável do mundo, movimentando cerca de 32 bilhões de dólares e pelo menos um milhão de vítimas por ano, nas mais diversas modalidades do tráfico humano (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2016).

A realização de conferências internacionais, assinatura de tratados, protocolos e convenções, cria um sistema de apoio para enfrentar o problema da desigualdade de gênero em países desenvolvidos e subdesenvolvidos. Desta forma, o esforço multilateral de proteção aos direitos humanos na comunidade internacional indica um crescimento da preocupação no que concerne aos direitos humanos das

mulheres, devendo-se notar a extrema vulnerabilidade das mulheres vítimas do tráfico internacional de pessoas para fins sexuais e as ações necessárias para proteção (EPPING; PRÁ, 2011).

No cenário mundial as interações internacionais cada vez mais transpõem fronteiras, desta forma essas ações geram consequências para a ordem jurídica, acarretando a necessidade dos Estados na realização de cooperações internacionais para a devida prestação jurisdicional. Desta forma, pode-se afirmar que a cooperação internacional é uma forma de solidariedade internacional entre os Estados e possui como função “[...] assegurar a observância dos direitos humanos, bem como preocupar-se com a manutenção de suas relações no âmbito internacional [...]” (FREIRE, 2017, p. 111-112).

No entanto, há também a perspectiva de que a cooperação internacional é entendida como uma ferramenta de política externa na qual os Estados buscam alianças e determinados objetivos de poder. Desta forma, entende-se que os Estados que praticam a cooperação internacional ganham aliados, possuem estabilidade política e preservam lideranças internacionais (VILAS, 2010).

Nesse sentido, em conjunto com a cooperação internacional, há também a cooperação jurídica internacional em matéria penal e cível, esta é entendida como um dos principais instrumentos da política externa no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas, sendo indispensável para a efetivação dos direitos humanos. Assim, visto que esse crime possui como natureza a superação entre fronteiras, é imprescindível a adesão da cooperação jurídica internacional por meio de acordos, visando assim, a cooperação na área protetiva, investigativa e penal (FREIRE, 2017).

De acordo com Bechara, a cooperação jurídica internacional entre Estados consiste em “[...] conjunto de atos que regulamentam o relacionamento entre dois Estados ou mais, ou ainda entre Estados e Tribunais Internacionais, tendo em vista a necessidade gerada a partir das limitações territoriais de soberania.” (BECHARA, 2001, p. 42).

Destaca-se que a cooperação jurídica internacional presta auxílio às autoridades vinculadas ao exercício da persecução penal, como os membros do Ministério Público e autoridades administrativas. Deste modo, dentre os instrumentos tradicionais de cooperação jurídica internacional, é possível citar a

carta rogatória, auxílio direto, os pedidos de extradição e a transferência de pessoas condenadas (FREIRE, 2017).

No mesmo sentido, sobre a cooperação jurídica internacional no tratamento brasileiro é importante salientar o artigo 27 do Código de Processo Civil, que aborda os objetos da cooperação jurídica internacional, como sendo:

Artigo 27 A cooperação jurídica internacional terá por objeto:
I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;
II – colheita de provas e obtenção de informações;
III – homologação e cumprimento de decisão;
IV – concessão de medida judicial de urgência;
V – assistência judiciária internacional;
VI – qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira. (BRASIL, 2015).

Sobre a cooperação internacional em matéria penal, destaca-se que:

A cooperação internacional em matéria penal tem como pressupostos a inexistência de um órgão internacional que paire soberano sobre todos os Estados e, assim, possa exercer a persecução penal em todo o globo aliada à impossibilidade de que cada Estado, de forma isolada, consiga fazer esse combate, em função dos limites impostos pela legislação e pela jurisdição nacional à intervenção de terceiros na jurisdição nacional. A persecução local de delitos transnacionais, por meio da cooperação internacional é, portanto, a regra, bem como a persecução local dos delitos previstos pelo Direito Internacional é a opção mais eficiente. A cooperação entre Estados na persecução penal e na administração da justiça, a cooperação jurídica, é resultado da concorrência de princípios como a soberania e da não intervenção com interesse dos Estados em manter a sua ordem pública interna. (BRASIL, 2016, p. 86).

Nesse sentido, na seara penal os pedidos de cooperação internacional referentes à carta rogatória e ao auxílio direto são de competência das Autoridades Públicas, como Juízes, membros do Ministério Público, Delegados e Defensores Públicos. A carta rogatória, com previsão no artigo 36 do Código de Processo Civil, traz como pretensão o cumprimento de atos de comunicação processual, como citações e intimações, atos de investigação ou instrução, como oitivas e obtenção de documentos, ou ainda, medidas constritivas de atos, como o bloqueio de bens no exterior. Já o auxílio direto, disposto entre os artigos 28 ao 34 do Código de Processo Civil permite levar a conhecimento do pedido diretamente ao juiz de primeira instância, buscando a cooperação jurídica mais acessível e efetiva (BRASIL, 2015).

A extradição encontra-se prevista na Lei 13.445/2017, entre os artigos 81 ao 99. Consiste na medida de entrega de uma pessoa investigada, processada ou condenada ao país solicitante. A extradição poderá ser solicitada tanto para fins de instrução, quanto para cumprimento de pena já imposta. A extradição poderá ser passiva, quando o país solicita a extradição de uma pessoa que encontra-se em solo brasileiro, ou ativa, quando o Brasil solicita a extradição de uma pessoa que se encontra em outro país (BRASIL, 2017).

E ainda, tem-se a transferência de pessoas condenadas, com previsão na Lei 13.445/2017, entre os artigos 103 ao 105. Consiste no cumprimento da pena em estabelecimentos prisionais no país de origem do condenado. Essa medida possui caráter humanitário, pois visa aproximar a família, bem como o ambiente social e cultural da pessoa condenada. Assim, a transferência irá ocorrer sob a análise de duas medidas, a transferência ativa, que ocorre quando um brasileiro preso em outro país, cumprindo pena mediante sentença estrangeira, já transitada em julgado, solicita a transferência para o sistema carcerário brasileiro, e a transferência passiva, que ocorre quando um estrangeiro preso no Brasil solicita o traslado para o seu país de origem (BRASIL, 20__).

Há também a transferência de execução da pena, com previsão na Lei 13.445/2017, entre os artigos 100 e 102. Esta medida consiste na solicitação da extradição executória, sendo necessário alguns requisitos, como: sentença transitada em julgado; o condenado em território estrangeiro for nacional; a duração da condenação seja de pelo menos 1 ano; o fato que gerou a infração penal seja delito em ambos países; e caso os países possuam tratado ou promessa de reciprocidade (BRASIL, 2017).

No tocante à cooperação jurídica internacional no tráfico de pessoas, no Brasil o órgão responsável pelos pedidos de cooperação é o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), que conta com um banco de dados com o número de pedidos de assistência jurídica:

O DRCI é responsável pelo processamento e encaminhamento de pedidos de cooperação jurídica internacional, ativos e passivos, respondendo aos diferentes tipos de acordos bilaterais e multilaterais que o Brasil possui com outros países, visando à investigação ou a instrução criminal para as diferentes demandas feitas do Brasil a outros países (ou recebidas de outros países), que acabam gerando um tipo de registro específico para cada caso. A base existente atualmente com relação aos dados levantados pelo DRCI começou a ser realizada em 2011, contendo campos como o

país demandante, o país demandado, o tipo de diligência que cada autoridade solicita (como comunicação de atos processuais, obtenção de provas), a base legal, o tipo de crime, qual é o estado envolvido e a cidade onde o crime ocorreu e qual é a autoridade requerente do pedido de cooperação. (BRASIL, 2015, p. 55-56).

Em relação a cooperação internacional dos Estados, o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas, realizado no ano de 2013, concluiu que foram registrados 30 pedidos de cooperação jurídica internacional do Brasil com outros países, sendo que 14 pedidos estavam relacionados a casos de tráfico de pessoas. Também, destacou que os principais destinos dos pedidos feitos estariam voltados a Espanha e Itália (BRASIL, 20__).

Isto posto, no ano de 2018, o Brasil assinou um pacto de cooperação internacional com autoridades públicas e entidades Não Governamentais da Colômbia e do Peru. O pacto visa ampliar e aprimorar as ações conjuntas na prevenção e na proteção às vítimas do tráfico internacional de crianças, adolescentes e mulheres para fins de exploração sexual na tríplice fronteira. Entre os diversos compromissos assumidos, destaca-se a cooperação entre os estados fronteiriços, cooperando especialmente entre autoridades competentes para a prevenção, detecção, investigações eficientes e oportunas desses crimes nas regiões de maior fluxo de pessoas (BRASIL, 2018).

A participação dos Estados em conferências e encontros sobre o tráfico de pessoas resultou em diversas parcerias internacionais, na maioria das vezes, por meio de acordos de cooperação. Destacam-se as principais Organizações Internacionais atuantes no combate ao tráfico internacional de pessoas como sendo: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC); Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias (ICMPD); e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) (FREIRE, 2017).

O UNODC é responsável pelo suporte aos países no tocante às medidas de enfrentamento do tráfico de pessoas e de drogas, à corrupção e ao crime organizado transnacional. O trabalho desta organização está relacionado nas áreas da saúde, justiça e segurança pública, nas quais se desenvolvem os temas sobre drogas, crime organizado, corrupção, lavagem de dinheiro e tráfico de drogas e pessoas. Essa organização atua de forma efetiva nos Estados, auxiliando na criação de estratégias para supressão e combate ao tráfico de seres humanos e demais formas de crimes transnacionais. Assim, fornecem aos Estados assistência

especializada, bem como o estímulo para a cooperação entre os países (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2019).

Alcantara afirma que as parcerias realizadas pelo UNOCD são de extrema importância, uma vez que demonstram a evolução da preocupação dos Estados em relação ao tráfico de pessoas:

As parcerias realizadas entre o UNODC e a sociedade internacional são uma iniciativa fundamental para a realização da proposta dessa agência. Elas englobam órgãos dos setores público e privado, incluindo bancos, ONGs, organizações internacionais, além de trabalharem também com as mídias domésticas e internacionais de maneira a conscientizar as pessoas a respeito dos desafios e problemas derivados do crime organizado. (ALCANTARA, 2017, p. 126).

Neste sentido, o UNODC atua na proteção das vítimas, voltando-se a recuperação e tratamento, em observância aos princípios elencados pela Declaração de Direitos Humanos. Assim, no ano de 2002, com base no Protocolo de Palermo, o Brasil realizou por meio do Ministério da Justiça e apoio do UNODC, um projeto de cooperação técnica implantado até o ano de 2005, com o objetivo de aperfeiçoar os mecanismos de combate ao tráfico de seres humanos. Utilizou-se da análise da capacidade investigativa e de instauração de processos, além de treinamento pessoal das organizações envolvidas e promoção de campanhas de conscientização (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2019).

Ainda, o UNODC promove em âmbito mundial a denominada Iniciativa Global das Nações Unidas para Combater o Tráfico Humano, com o objetivo de conscientizar os governos, empresas e sociedade civil sobre o problema do tráfico humano, que envolve o aliciamento e o transporte para a exploração sexual e o trabalho forçado. Também apoia o desenvolvimento de respostas eficazes a esses crimes, incluindo a prestação de assistência às vítimas de tráfico e aos migrantes vulneráveis por meio do fortalecimento de mecanismos de identificação (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2019).

A iniciativa visa fornecer assistência a autoridades governamentais e organizações da sociedade civil em 13 países selecionados: Bielorrússia, Brasil, Colômbia, Egito, Quirguistão, Laos, Mali, Marrocos, Nepal, Níger, Paquistão, África do Sul e Ucrânia. Esse projeto conta com o apoio de agências da ONU, como Organização Internacional do Trabalho (OIT), Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas para a

Mulher (UNIFEM) e Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2019).

Destaca-se no ano de 2013, o Ministério da Justiça e o UNODC, lançaram a versão brasileira da campanha mundial “Coração Azul” sobre o tráfico de pessoas. Essa campanha foi implementada em outros dez países e busca mobilizar e conscientizar a sociedade sobre esse crime. Ademais, a campanha traz como símbolo o coração azul, que representa a tristeza das vítimas desse tipo de crime (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2013).

O ICMPD é uma organização internacional intergovernamental criada pelos governos da Suíça e Áustria, com o objetivo de promover políticas de migração e promoção de diálogos especializados entre governos e organizações. O trabalho do ICMPD está voltado à seis áreas, sendo elas: migração irregular e retorno; gerenciamento de fronteiras; enfrentamento ao tráfico de pessoas; proteção e asilo; migração e desenvolvimento; migração legal e integração (BRASIL, 2019).

O ICMPD e o Ministério da Justiça assinaram, por meio da Secretaria Nacional da Justiça (SNJ) em 29 de outubro de 2009, um documento de cooperação, o qual visa a troca de experiências e a assistência às vítimas de tráfico internacional. Ainda, outro acordo firmado pelo ICMPD no Brasil no ano de 2012, diz respeito ao fortalecimento e à expansão das áreas de cooperação. Desde então, o ICMPD vem implementando programas e projetos no âmbito do tráfico de pessoas e migrações no Brasil (BRASIL, 2019).

Ressalta-se ainda, que entre os anos de 2001 e 2013, o ICMPD atuou no Projeto Itineris: Proteção dos Direitos dos Migrantes Contra a Exploração no Brasil e Estados Membros da União Europeia, o qual previa como objetivos, a proteção dos migrantes contra a exploração e o tráfico, bem como o fortalecimento das organizações brasileiras no combate ao tráfico através de cooperação nacional e internacional. Assim, o projeto era voltado ao fortalecimento institucional dos Núcleos de Enfrentamento e Postos Humanizados de Atendimento (FREIRE, 2017).

Além disso, o ICMPD atuou em parceria com o UNODC e Ministério da Justiça no projeto de pesquisa denominado: Pesquisa ENAFRON - Diagnóstico Sobre o Tráfico de Pessoas nas Áreas de Fronteira no Brasil, entre 2005 e 2011. Esse projeto mapeou as regiões de fronteira do Brasil, revelando grande incidência de pessoas traficadas nessas regiões. Ainda, trouxe recomendações quanto às políticas públicas nas áreas de fronteira, com indicação de locais onde poderiam ser

implantados postos humanizados, em razão de serem considerados locais potencialmente favoráveis ao tráfico internacional de pessoas (FREIRE, 2017).

A OIT também é uma importante organização internacional relacionada ao combate ao tráfico de pessoas. Possui como principal objetivo, cooperar no fortalecimento de legislações sobre o tema de trabalho, implementando políticas e programas de combate ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual comercial e o trabalho forçado (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 20__).

Assim, a OIT concentra-se no fortalecimento de conhecimento sobre o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e trabalho escravo por meio de publicações de pesquisas, manuais de treinamento e capacitação, guia para brasileiros no exterior, fortalecimento das instituições públicas e privadas, operadores do direito e funcionários de organizações envolvidas no tema. Por fim, atua na conscientização da sociedade em geral sobre a questão do tráfico de pessoas e trabalho escravo (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 20__).

No tocante à criação de políticas públicas, cabe ressaltar que no ano de 2009, a cooperação entre Brasil e a União Europeia, resultou no projeto “Promovendo Parcerias Transnacionais: Prevenção e Resposta ao Tráfico de Seres Humanos do Brasil para os Estados Membros da União Europeia.” Neste Projeto, previa a produção e publicação de um estudo sobre o tráfico de pessoas para fins de exploração, do Brasil para Itália e Portugal, permitindo a formulação de recomendações de proteção aos direitos humanos, bem como a solicitação da criação de normativas operacionais sobre o tráfico de pessoas (BRASIL, 2013b).

A pesquisa identificou um aumento no recrutamento de transexuais e mulheres das áreas do Nordeste e da região Amazônica que deslocam-se para as regiões de Itália e Portugal. Ainda, a pesquisa destacou que as vítimas ao chegarem aos destinos já haviam contraído uma dívida de aproximadamente 15 mil euros, bem como o recolhimento de seus documentos e o pagamento por despesas com alimentação e moradia, são práticas comuns pelos aliciadores (BRASIL, 2013b).

No tocante à participação das organizações não governamentais (ONG’S), estas representam as expressões da sociedade civil que articulam e mobilizam a sociedade para o enfrentamento, no presente caso, ao tráfico internacional de mulheres para a exploração sexual. Assim, de acordo com Teixeira:

[...] permite a construção de um espaço de publicização das questões debatidas, negociações informais, debates, a participação de representantes oficiais dos Estados e, até mesmo, denúncias de posições de atitudes equivocadas de alguns governos. Existe ainda o encontro das diversidades culturais, com intercâmbio de ideias e de experiências [...] (TEIXEIRA, 2001, s. p.).

Isto posto, em relação à participação das Organizações Não Governamentais no enfrentamento do tráfico internacional de mulheres para exploração sexual, destacam-se as seguintes instituições não governamentais em nível nacional: Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude – ASBRAD, Repórter Brasil, 27 Millions Brasil, Desaparecidos do Brasil e o Serviço a Mulher Marginalizada. Já em âmbito internacional é possível destacar a Coalition Against Trafficking in Women – CATW (Coalização Contra o Tráfico de Mulheres) e a Global Alliance against Trafficking in Women – GATTW (Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres).

A ASBRAD foi fundada no ano de 1997, apresentando como finalidade a proteção dos direitos das mulheres, da família, da infância, da adolescência e dos idosos, oferecendo assistência psicológica e jurídica para a sociedade, combatendo casos de violência, em especial a exploração humana. Inicialmente a ASBRAD atuava somente na cidade de Guarulhos, entretanto, hoje é possível identificar sua atuação nas 27 capitais do Brasil (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA MULHER, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, 20__).

A ASBRAD possui o Projeto Fronteiras, o qual realiza atendimentos às mulheres em situação de violência e às vítimas do tráfico de pessoas em regiões de fronteira do Brasil. Assim, o projeto consiste na recepção e acolhimento de mulheres afetadas, com o objetivo de compreender o que aconteceu, bem como encaminhar essas mulheres às instituições públicas e privadas que irão prestar o auxílio adequado. O Projeto atua nas cidades de Bomfim/PR, Brasileia/AC, Corumbá/MS, Foz do Iguaçu/PR, Jaguarão/RS, Oiapoque/AP, Pacaraima/RR, Ponta Porã/MS, Santana do Livramento/RS e Tabatinga/AM (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA MULHER, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, 20__).

Ademais, a ASBRAD é considerada uma das Organizações Não Governamentais mais relevantes no tocante a divulgação e enfrentamento do tráfico de pessoas e trabalho forçado, uma vez que possui parceria com o Ministério da Justiça e com o UNODC. Realiza pesquisas, debates e eventos anualmente sobre o

tema, sendo que todos os materiais, bem como guias de treinamento e enfrentamento da sociedade e profissionais da área, encontram-se disponíveis no site da ONG (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA MULHER, DA INFANCIA E DA JUVENTUDE, 20__).

A ONG Repórter Brasil, foi fundada por jornalistas, cientistas sociais e educadores no ano de 2001, com o objetivo de divulgar e promover ações sobre a violação dos direitos dos trabalhadores no Brasil, sendo considerada hoje, uma das fontes mais importantes sobre a informação do tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo no país. A ONG possui ações na área do jornalismo, fornecendo informação sobre violações de direitos humanos e questões socioambientais, sendo referência tanto no Brasil quanto no exterior (REPÓRTER BRASIL, 20__).

Outrossim, desenvolve a identificação e o rastreamento de cadeias produtivas, realizando pesquisas que investigam e analisam os problemas sociais, além de realizar programas educacionais que conscientizam a sociedade sobre o trabalho escravo, atuando especialmente nas áreas mais vulneráveis do Brasil (REPÓRTER BRASIL, 20__).

A ONG Desaparecidos do Brasil, fundada em 1997, tem como objetivo principal promover a conscientização da sociedade, instituições e empresas sobre o problema do desaparecimento de adultos e crianças vítimas do tráfico humano, contribuindo ao Estado na elaboração de melhorias nas questões de enfrentamento, bem como prestando apoio psicológico aos familiares das vítimas (ALCANTARA, 2017).

Além das buscas dos desaparecidos, atua também no acompanhamento e apoio aos familiares, sendo que, em cada caso é realizado um registro no banco de dados de pessoas desaparecidas. Ainda, cada caso é investigado e quando a pessoa desaparecida é localizada, emite-se uma nota para que as buscas sejam encerradas (DESAPARECIDOS DO BRASIL, 20__).

Já a ONG 27 Million Brasil (Vinte e Sete Milhões Brasil) é associada a uma instituição internacional inglesa denominada "Stop The Traffik" (Pare o Tráfico), atuando no Brasil desde o ano de 2012, com sede em São Paulo/SP. Essa ONG realiza projetos de prevenção e de atendimento às vítimas da escravidão moderna, buscando intensificar o combate através do envolvimento com grupos e instituições. Ademais, atua na prevenção, intervenção e restauração com a realização de projetos que envolvam medidas que evitem situações de vulnerabilidade, atuação

em situações já existentes de tráfico humano escravo e atuação no processo de restauração e reinserção das vítimas no meio social (27 MILLION BRASIL, 20__).

Por fim, a ONG Serviço da Mulher Marginalizada, criada em 1991 pelo grupo da Pastoral da Mulher, atua em movimentos sociais de mulheres, com o objetivo principal de conscientizar a sociedade acerca dos problemas sociais que envolvem questões do gênero feminino, bem como a colaboração na elaboração de propostas de políticas públicas ao governo (ALCANTARA, 2017).

Outrossim, as organizações não governamentais de alcance transnacionais (ONGAT) atuantes no Brasil, como a Coalition Against Trafficking in Women – CATW (Coalização Contra o Tráfico de Mulheres), fundada em 1988, atua no combate ao tráfico internacional de mulheres para a prostituição e outras formas de exploração sexual. Essa instituição afirma que a escravidão sexual feminina é relevada pela sociedade, sendo que a dominação sexual é uma consequência que gera o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, considera ainda que a única forma para acabar com esse crime seria parar com a opressão contra as mulheres e proporcionar maior visibilidade e poder as mulheres (USMAN, 2017).

O trabalho da CATW inclui ajuda às vítimas do tráfico e exploração sexual, fornecendo diversos serviços, como ajuda financeira, psicológica, moradia e assistência jurídica. Atua também no projeto de prevenção, com o intuito de impedir que crianças e mulheres se tornem vítimas do tráfico para a exploração sexual, realizando programas para educar jovens do sexo masculino, sobre os danos causados na exploração sexual comercial. E por fim, realiza ações e campanhas em nível mundial, debatendo condições sociais e políticas sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas (USMAN, 2017).

Já a Instituição Global Alliance Against Trafficking in Women - GAATW (Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres) fundada em 1994, é uma rede que apoia diversas outras organizações não governamentais, promovendo os direitos humanos, elaborando mecanismos que proporcionam apoio necessário e de alcance às vítimas do tráfico para exploração sexual e demais formas de exploração. Ao contrário da CATW, acreditam que a causa do tráfico de mulher para exploração sexual é um problema estrutural e econômico. Ainda, afirmam que a prostituição é uma forma legítima de trabalho e a migração seria um meio para fugir da pobreza (USMAN, 2017).

A GAATW atua na mudança de sistemas e estruturas políticas, econômicas e sociais que contribuem para o fortalecimento do tráfico de pessoas e outras violações dos direitos humanos. Assim, aborda questões decorrentes do tráfico de pessoas de acordo com o Protocolo de Palermo, bem como os direitos e seguranças dos migrantes e de suas famílias contra o mercado do trabalho escravo (GLOBAL ALLIANCA CONTRA O TRÁFICO DE MULHERES, 20__).

Diante do exposto, é perceptível que os Estados, as Organizações Internacionais e as Organizações Não Governamentais têm-se demonstrado preocupadas com a criação de medidas efetivas de combate ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual e pela busca por melhores condições de atendimento às vítimas e seus familiares. Entretanto, faz-se necessário analisar as políticas de combate deste fenômeno no Brasil, bem como se as medidas adotadas possuem caráter efetivo na proteção das vítimas, responsabilização dos criminosos, assim como se há informações suficientes na sociedade sobre essas práticas, conforme será abordado no próximo tópico.

2.2 O BRASIL E O COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA A EXPLORAÇÃO SEXUAL

O tráfico de pessoas, por se tratar de um fenômeno antigo e abrangente (que desde os tempos de colônia no Brasil vem atingindo muitas pessoas), tem desafiado o Brasil, que busca o seu combate com uma série de iniciativas que não são recentes. Dessa forma, representantes das mais variadas organizações e órgãos do governo, após a assinatura do Protocolo de Palermo, passaram a elaborar em conjunto medidas efetivas de prevenção e punição ao enfrentamento do tráfico de pessoas (FREIRE, 2017).

Nesse sentido, após a ratificação do Protocolo de Palermo, iniciaram-se as preocupações voltadas para a realização de medidas de proteção dos seres humanos, bem como de punição aos criminosos. Assim, em 26 de outubro de 2006, por meio do Decreto 5.948, foi criada a Política Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas (PNETP), o qual contou com a participação de Ministérios, sociedade civil e de organismos internacionais. Essa política inseriu o conceito de tráfico de pessoas à partir do Protocolo de Palermo, além de estabelecer princípios e

diretrizes a partir dos direitos humanos, sendo aplicado para todas as ações de enfrentamento (BRASIL, 2008a).

No tocante à prevenção prevista na política, a proposta previa levantar, sistematizar e divulgar informações e pesquisas sobre o tema, com a intenção de diminuir a vulnerabilidade de determinados grupos sociais considerados mais expostos à esse crime. Já em relação à atenção às vítimas, a prioridade abrangia um tratamento justo, seguro e não discriminatório, além da assistência consular, reinserção social e acesso à justiça (BRASIL, 2008a).

Assim, fez-se necessário a capacitação de agentes para realizar esses atendimentos, bem como a criação do Grupo Assessor, um estabelecimento de Núcleos Estaduais de Enfrentamento para atender às vítimas desse crime. Sobre a repressão e a responsabilização dos criminosos, a política previa a modificação da legislação nacional, a partir dos aspectos penais e trabalhistas, capacitando agentes de segurança pública e do Poder Judiciário, bem como a cooperação internacional para repressão desse crime (BRASIL, 2008a). O PNETP foi um importante passo do Brasil no tocante ao enfrentamento do tráfico de pessoas:

Desde sua aprovação, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas instituiu no Brasil, pela primeira vez, uma política de Estado que consolidou princípios, diretrizes e ações de prevenção, repressão e responsabilização deste crime organizado transnacional, além do atendimento às vítimas, implementando não só ações na área da justiça e segurança pública, mas também, na área de relações exteriores, educação, saúde, assistência social, promoção da igualdade racial, trabalho e emprego, desenvolvimento agrário, direitos humanos, proteção e promoção dos direitos da mulher e cultura. (BRASIL, 2019. *s.p.*).

Entretanto, no ano de 2013, o regulamento do Decreto 5.948 foi revogado, tendo em vista a edição do Decreto 7.901, em 04 de fevereiro de 2013, o qual instituiu a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, com a finalidade da elaboração do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Contudo, apesar da revogação, o anexo do Decreto 5.948 se manteve, uma vez que previa os princípios e diretrizes de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil (BRASIL, 2013d).

Ainda, o Decreto 7.901, instituiu o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP), vinculado ao Ministério da Justiça, com o objetivo de articular a atuação dos órgãos e entidades públicas e privadas no enfrentamento do tráfico de pessoas. Atualmente, a coordenação da gestão estratégica sobre a

Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas é realizada pelo Ministério da Justiça, Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) e CONATRAP (BRASIL, 2013d).

O CONATRAP é compreendido como um órgão colegiado nacional, construído no modelo de gestão integrada da política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas, o qual compreende que a natureza do enfrentamento requer atuação em rede e de diversos setores públicos e privados, nacionais e internacionais (BRASIL, 2013d). Assim, tem-se como algumas atribuições do CONATRAP, como sendo:

[...] I - propor estratégias para gestão e implementação de ações de Política Nacional; II – propor desenvolvimento de estudos e ações; III – acompanhar a implementação dos planos nacionais; IV – articular suas atividades aquelas dos Conselhos Nacionais de políticas públicas que tenham interface com o tema, para promover a intersectorialidade das políticas; V – articular e apoiar tecnicamente os comitês estaduais e municipais na definição de diretrizes comuns de atuação, na regulamentação e no cumprimento de suas atribuições, entre outros. (BRASIL, 2019, s. p.).

Outrossim, o CONATRAP é composto por 26 membros, como representantes de governo e organizações da sociedade civil, bem como representantes indicados pelos núcleos de enfrentamento e postos avançados de atendimento humanizado ao migrante. Na sua estrutura, o CONATRAP possui quatro Comissões, sendo estas: Trabalho Escravo, Fronteiras e Migrações, Grupos Vulneráveis e Geração de Dados de Difusão de Informações (BRASIL, 20__).

A aprovação dessa política foi um importante passo para o Brasil, pois em 08 de janeiro de 2008, com vigência entre os anos de 2008 e 2011, foi instituído o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (I PNETP), composto por representantes de diversos órgãos federais, organizações não governamentais e organizações internacionais, Ministério da Justiça, Secretaria Especial de Direitos Humanos e pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. O I PNETP, dedicou-se a três eixos fundamentais para sua efetivação, sendo estes: a repressão e responsabilização, a prevenção e a atenção às vítimas, permitindo assim a integração de órgãos não governamentais, sociedade civil e organismos internacionais atuantes no enfrentamento do tráfico de pessoas (FREIRE, 2017).

No que concerne à prevenção prevista no Plano a proposta previa levantar, sistematizar e divulgar informações e pesquisas sobre o tema, tanto em nível nacional quanto internacional, além do aperfeiçoamento da legislação brasileira. O Plano previa a diminuição da vulnerabilidade dos grupos sociais demonstrado nas pesquisas anteriores. Já sobre a atenção às vítimas, previa a realização efetiva e com alcance suficiente às vítimas, em relação à não discriminação, reinserção social, assistência consular e ao acesso à justiça. E por fim, sobre a repressão e responsabilização dos autores, a proposta previa a modificação da legislação nacional com atenção aos aspectos penais e trabalhistas (BRASIL, 2008b).

No tocante aos núcleos de enfrentamento e postos humanizados, o Plano previa uma equipe de psicólogos, assistentes sociais e consultores jurídicos, com as seguintes ações à serem realizadas: integração dos Núcleos com os Postos Humanizados; apoio na criação de comitês nos Municípios com parcerias entre os Governos dos Estados para enfrentamento ao tráfico de pessoas; elaborar e divulgar estudos e pesquisas de informação e conscientização; favorecer a cooperação entre os órgãos federais para a repressão desse crime, bem como a responsabilização dos criminosos e auxílio às vítimas (BRASIL, 2008b).

Entretanto, atualmente no Brasil os serviços disponibilizados nos postos humanizados de atendimento, somente é possível identificar tais serviços nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Ceará e no município de Belém do Pará, em específico nos aeroportos destes locais. Ademais, as ações destinadas à divulgação de informações preventivas em todo o país somente são observadas em momentos pontuais, além de não abrangerem todas as regiões. Sendo que, o posto humanizado de atendimento no município de Belém do Pará, somente foi inaugurado no ano de 2008 e apenas para prestar informações para as pessoas (SMITH, 2017).

Como o resultado do I PNETP demonstrou-se significativo na evolução do combate ao tráfico de pessoas, criou-se um novo plano, o II PNETP, implementado entre os anos de 2013 à 2016. Esse segundo Plano previa o aperfeiçoamento do primeiro, trazia, assim, como objetivos: a ampliação da atuação de instâncias e órgãos envolvidos no tema, bem como maior atenção às vítimas, o fortalecimento da cooperação entre órgãos públicos e organizações no exterior, a redução das situações de vulnerabilidade das pessoas, capacitação profissional de agentes

envolvidos nos centros de apoio e a produção de informação adequada sobre o tráfico de pessoas em nível global (BRASIL, 2013d).

Assim, o referido plano trazia como metas principais, cinco linhas operativas. A primeira linha abordava o aperfeiçoamento do marco regulatório do tráfico de pessoas, com a produção de novas normativas para o enfrentamento desse crime, além de estratégias de internalização e regulamentação das Nações Unidas e da OIT para proteção dos direitos dos trabalhadores e de suas famílias. Na segunda linha previa a criação de políticas públicas com redes de atendimento humanizado, relações de cooperação entre Estados, mecanismos de monitoramento dos processos e inquéritos, bem como o combate as organizações criminosas (BRASIL, 2013d).

A terceira linha previa a capacitação para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, conscientização e sensibilização da sociedade e profissionais da área, com atenção aos locais de maior incidência ou risco de ocorrência. Na quarta linha, estabelecia a produção e a gestão de informação e conhecimento adequado sobre o tema, além de apoio e financiamento de pesquisas e relatórios nas instituições de ensino. E por fim, a quinta linha previa campanhas e mobilizações para o enfrentamento sobre o tráfico de pessoas e todas as suas modalidades (BRASIL, 2016d).

Assim, diante do II PNETP foi lançado pelo Ministério da Justiça em apoio do UNODC, o balanço sobre o I e II PNETP. A análise das metas resultou na conclusão de que apesar do progresso apresentado no tocante aos atendimentos, algumas metas foram classificadas como ruins ou péssimas. Assim, ressaltou-se a prioridade em atividades de capacitação dos órgãos competentes, combate às organizações criminosas, garantia de proteção e direitos das vítimas, criação de um sistema de dados informatizado sobre o tráfico de pessoas e todas as suas modalidades, e por fim, a criação de uma nova legislação de proteção e combate (BRASIL, 2013d). Nesse sentido, conforme explana Freire sobre a análise realizada nos I e II PNETP:

[...] em razão do tráfico de pessoas ser um fenômeno complexo, em face das particularidades da implantação, do monitoramento e da avaliação do II PNETP, indispensável se faz ampliar a fiscalização na execução do Plano para que as metas sejam alcançadas em sua plenitude, almejando, assim, os objetivos tanto no plano interno (nacional) e quanto no plano internacional. (FREIRE, 2017, p. 139).

Assim como já ressaltado no capítulo anterior, em virtude da análise dos I e II PNETP, resultou na elaboração da Lei 13.344 de 6 de outubro de 2016, esta que representou um grande avanço no enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil, sendo considerado o marco legal de prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, seja para exploração sexual ou outras modalidades de tráfico (CARDOSO, 2017).

No ano de 2003, por meio da Medida Provisória nº 103 foi criada a Secretaria Especial de Política para Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), esta que atua na elaboração de ações e estratégias de gestão a repressão ao tráfico de mulheres no Brasil, trabalhando em conjunto com a Polícia Federal. Na política externa, a SPM/PR criou serviços de atendimento às mulheres migrantes nas fronteiras, bem como investiu em parcerias com os principais países de destino das mulheres traficadas no Brasil (ALCANTARA, 2017). Neste sentido, a SPM/PR atua na prevenção do tráfico de mulheres, com enfoque principalmente em áreas mais vulneráveis de atuação dos criminosos:

[...] a SPM entende que a prevenção ao tráfico de mulheres deve atingir as principais causas sociais e culturais do fenômeno e as motivações das mulheres. Assim, todas as ações desenvolvidas no sentido de empoderá-las, na busca de uma sociedade igualitária e que garanta mais cidadania, formação, trabalho, habitação, combate à violência doméstica, conscientização sobre os direitos e políticas migratórias que prezem pela garantia de direitos aos estrangeiros, mudança do padrão sexista da mídia, da imagem estereotipada das mulheres, do combate a coisificação do corpo feminino, são exemplos de ações eficazes de prevenção ao tráfico de mulheres. (BRASIL, 2011, p. 29).

Assim, foram estabelecidos pela SPM/PR algumas ações de proteção e atendimento às mulheres vítimas do tráfico, com o objetivo de estabelecer uma relação de confiança entre vítima e Estado. O atendimento ocorre por meio da Rede Especializada de Atendimento à Mulher no Brasil, sendo disponibilizados os seguintes serviços: central de atendimento às mulheres – Ligue 180; centros de referência especializados de atendimento às mulheres em situação de violência; núcleos das mulheres nas casas do migrante; postos de atendimento humanizados aos migrantes; Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS); consulados do Brasil no exterior; Centros de Referência de Assistência Social (CRAS); casa do acolhimento provisório; programa de atendimento integral à família; serviço à saúde pública; e acesso à Polícia Federal (BRASIL, 2011).

Por fim, tem-se o último órgão que atua na política de enfrentamento, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência de República – SDH/PR, órgão responsável por articular e implementar políticas e diretrizes voltadas para a proteção dos direitos humanos. Sua principal função é criar e apoiar projetos, programas e ações com os poderes Legislativo e Judiciário, com Estados e municípios, Organizações Internacionais e sociedade civil, fornecendo informações e denúncias voltadas à violação de direitos humanos de todos os grupos sociais mais vulneráveis, atuando como Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (BRASIL, 2014).

Recentemente, o governo brasileiro iniciou uma nova etapa no enfrentamento ao tráfico de pessoas, a criação do III PNETP, por meio do Decreto nº 9.440 de 03 de junho de 2018, com vigência entre os anos de 2018 a 2022. O III PNETP conta com o apoio do Ministério da Justiça, Ministério dos Direitos Humanos, instituições da sociedade civil, CONATRAP, UNODC e membros do governo da União Europeia. Assim, divide-se em seis eixos, sendo estes: gestão política, gestão da informação, capacitação, responsabilização, assistência às vítimas e prevenção e conscientização pública (BRASIL, 2018b).

No primeiro eixo a meta prevê o desenvolvimento e implementação do plano integrado de enfrentamento ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas; revisar programas e serviços do Governo Federal; aprimorar a articulação das operações de enfrentamento no âmbito federativo, estadual e municipal, especialmente em áreas de fronteira, com ações e projetos de cooperação entre o Brasil e países fronteiriços; fortalecimento e expansão dos núcleos e dos postos avançados de atendimento; elaboração e divulgação das ações articuladas em nível estadual e municipal; e sistematizar as informações sobre as pessoas punidas pelo crime de tráfico de pessoas (BRASIL, 2018b).

No segundo eixo as metas são compostas por desenvolver um sistema integrado com informações sobre o tráfico de pessoas; diagnosticar o cenário do tráfico de pessoas a partir de estudos que abordam o tema de prevenção e repressão; levar conhecimento sobre o tema para a sociedade; manter os sistemas de denúncias por meio do disque 100 ou 180 e desenvolver um banco de dados sobre instituições e programas de enfrentamento ao tráfico de pessoas para conscientização da sociedade (BRASIL, 2018b).

O terceiro eixo possui como metas o desenvolvimento da formação inicial e continuada de agentes atuantes no enfrentamento ao tráfico de pessoas; desenvolvimentos de materiais para capacitação que contenha informações sobre o tema; realizar atividades de conscientização para atores e instituições que atuam no enfrentamento; incorporação da temática nas escolas, com a disponibilização de materiais pedagógicos; e desenvolver ações de pesquisas nas universidades (BRASIL, 2018b).

Já o quarto eixo propõe divulgar estudos com recomendações sobre destinação de verbas indenizatórias decorrentes de penalidades pelo crime de tráfico de pessoas; apoiar ações de segurança pública e de inteligência no combate ao tráfico de pessoas; apoiar órgãos públicos e do judiciário para a realização de debates sobre o tema; e articular as investigações policiais de tráfico de pessoas com equipes especializadas em crimes virtuais (BRASIL, 2018b).

No quinto eixo a proposta é estabelecer parcerias com redes internacionais para a localização de pessoas no exterior e atendimento às vítimas de tráfico de pessoas; fortalecer repartições consulares em pontos específicos de apoio às vítimas no exterior, locais de acolhimento às vítimas e segurança no retorno da vítima ao seu país de origem (BRASIL, 2018b).

Por fim, o sexto eixo visa realizar estudos sobre as condições de atletas adolescentes no exterior; desenvolvendo parâmetros para escuta qualificada de grupos vulneráveis; elaborar cartilhas sobre o enfrentamento do tráfico de pessoas no país; realizar campanhas de conscientização; e divulgar um aplicativo chamado “Projeta Brasil”, o qual realizará denúncias de tráfico de pessoas (BRASIL, 2018b).

Entretanto, apesar das ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas em âmbito nacional ou internacional para exploração sexual e outras formas de exploração, de acordo com o último Relatório Global realizado pela ONU sobre tráfico de pessoas, constatou que ainda 70% das vítimas desse crime continuam sendo mulheres e que 59% dos casos refere-se à exploração sexual comercial, seguido do trabalho forçado que chega a 34% dos casos. O Relatório analisou cerca de 24 mil casos documentados em 142 países e concluiu que o tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual continua sendo o crime mais frequente da escravidão no século XXI (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES, 2017).

Somando-se às tentativas do Governo em estabelecer medidas efetivas e com alcance na sociedade, realizou-se, no ano de 2016, a pesquisa denominada de “Percepção da Sociedade sobre Tráfico de Mulheres”, que contou com o apoio do Ministério da Justiça, Secretaria de Políticas para as Mulheres e Datafolha. Essa pesquisa buscou como objetivo analisar o conhecimento da sociedade sobre o tema do tráfico de mulheres para exploração sexual (BRASIL, 2016).

A pesquisa foi realizada com 1.585 pessoas, em oito capitais brasileiras: Florianópolis/SC, Belo Horizonte/MG, Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Goiânia/GO, Natal/RN, Fortaleza/CE e Belém/PA. Assim, concluiu que apesar do tráfico internacional de mulheres para exploração sexual ser um fenômeno global, as brasileiras possuem pouco conhecimento sobre o tema, sendo que 96% das pessoas entrevistadas acreditam que exista tráfico de mulheres no Brasil, 82% avaliam que ocorra em sua cidade. Entretanto apenas 16% possui conhecimento de pessoas traficadas para exploração sexual e 68% acreditam que as maiores vítimas do tráfico são mulheres e crianças (BRASIL, 2016). Ainda, a pesquisa concluiu que as políticas públicas relacionadas ao combate do tráfico humano ainda necessitam de maior efetividade e alcance:

As políticas públicas voltadas para o tráfico humano são muito teóricas e não alcançam efetivamente as pessoas que precisam. Há um baixo compromisso das autoridades constituídas, no que diz respeito a assumirem as políticas públicas, tanto na esfera local, em se tratando do estado de São Paulo, como no contexto nacional. Muito se fala e pouco se realiza. Deveriam ser políticas de Estado e não de governo. O tráfico de pessoas ainda é um tema extremamente mal visto, encarado com preconceito até por conta do desconhecimento que se tem em relação à ele. Por outro lado, uma nação que reconhece a problemática, terá que reconhecer que existem vulnerabilidades extremas que precisam ser tratadas, como pobreza, discriminação, racismo, homofobia [...] (BRASIL, 2016, p. 81).

No que se refere ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual no Brasil é possível identificar casos tanto de mulheres estrangeiras traficadas para o Brasil, quanto mulheres brasileiras sendo aliciadas para fora do Brasil, principalmente para a Europa, conforme será abordado à seguir.

No ano de 2017 foi realizada a operação Codinome, na qual foram presas três pessoas no Estado de Roraima e outros 46 mandados de prisão foram expedidos pela prática de aliciamento de venezuelanas para o comércio da exploração sexual na região. De acordo com a Polícia Federal, os aliciadores aproveitavam-se das situações de vulnerabilidade econômica das mulheres venezuelanas, atraindo-as por

meio de promessas de emprego, alimentação e alojamento. As mulheres ao chegarem nos locais, eram obrigadas a prostituir-se nos bares e boates da cidade, sendo que ao final de cada noite teriam de entregar os lucros diretamente para os aliciadores (AMAZONIA, 2017).

Outra operação realizada entre Brasil e Europa resultou na prisão de uma organização criminosa que atuava desde o ano de 2010 no aliciamento de mulheres brasileiras para a Europa. De acordo com as informações da investigação, a organização criminosa levou mais de 150 mulheres brasileiras para serem exploradas no comércio sexual da Europa. A operação prendeu 15 pessoas em Fortaleza, Itália e Eslovênia com a ajuda da INTERPOL e da Polícia Federal na embaixada de Roma. O grupo criminoso foi acusado de fazer parte de uma rede internacional de tráfico de seres humanos e favorecimento à prostituição (PRADO, 2017).

A Polícia Federal afirmou que as brasileiras trabalhavam em dois turnos de prostituição: “[...] elas tinham que fazer no mínimo seis relações sexuais por dia. No horário de 7 da noite às 3 da manhã. Terminava lá na boate Marguerita, elas iam para outra cidade, Faraon, e lá também teriam que manter outras relações sexuais [...]” (PRADO, 2017).

A investigação constatou que remessas de dinheiro movimentado pela organização criminosa eram enviadas ao Brasil, alcançando cerca de 1 milhão de reais. No esquema de aliciamento utilizavam agências de turismo, que financiavam as passagens das brasileiras. Entretanto, o valor investido teria de ser devolvido aos aliciadores na forma de prostituição forçada. Essas brasileiras viviam na cidade italiana e utilizavam um hotel em Nova Goritza, na Eslovênia, sendo que utilizavam a boate Marguerita como principal ponto para prostituição, nome que foi dado a operação da Polícia Federal (PRADO, 2017).

Outra investigação realizada entre os anos de 2017 a 2019 pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) revelou uma rede transnacional de criminosos que aliciavam vítimas brasileiras para trabalhar em casas de prostituição em Portugal. A investigação indiciou um brasileiro pela prática de lenocínio e um casal que atuava nas casas de prostituição. Além do prostíbulo em Cascais, o casal mantinha outras casas em regiões diversas. A investigação localizou quatorze vítimas mulheres, sendo que seis eram brasileiras, duas africanas e seis portuguesas (AMATO, 2019).

Conforme relatos da investigação, as vítimas tinham seus documentos confiscados e eram obrigadas a se prostituir:

Disfarçado de cliente, o inspetor Cláudio Ribeiro chegou a um prostíbulo em Cascais, na área metropolitana de Lisboa, após meses de investigação. O ponto de partida havia sido uma brasileira. A mulher havia respondido um anúncio para trabalhar como massagista. Mas, ao chegar e mostrar o passaporte à suposta empregadora, ela teve o documento confiscado. Por estar ilegalmente no país, o casal que administrava o prostíbulo ameaçou denunciá-la caso não fizesse os programas. Durante um ano, ela atendeu centenas de clientes e, enganada pelo casal, perdeu seu dinheiro, até que em 2017 conseguiu fugir da casa e procurar a polícia, o que abriu o caminho para a investigação. (AMATO, 2019, s. p.).

De acordo com o diretor da investigação, Gonçalo Rodrigues, a organização criminosa não agia somente em Portugal, mas também aliciava mulheres para trabalhar no Brasil, entretanto, as regiões brasileiras não foram mencionadas, pois ainda estão sob investigação da Polícia Federal. Ainda, afirmou que em depoimentos das vítimas, afirmaram que eram aliciadas para sair do Brasil e trabalhar como modelos, porém acabavam sendo obrigadas a trabalhar como prostitutas. Ademais, eram obrigadas a trabalhar 24 horas por dia, durante os sete dias da semana, sendo que eram monitoradas por um sistema de câmeras internas (AMATO, 2019).

Diante do exposto, é possível perceber que a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e seus respectivos planos, demonstram a preocupação do governo brasileiro em realizar medidas que resultem de forma efetiva na erradicação do tráfico humano, seja para exploração sexual ou qualquer outra modalidade de tráfico. Entretanto, apesar das tentativas do governo, ainda é possível identificar casos atuais de tráfico humano, bem como as questões de gênero e sistema econômico, contribuem para o crescimento do crime de tráfico humano.

Nesse cenário, as políticas internas de enfrentamento e de proteção às vítimas tornam-se cada vez mais internacionalizadas. Ganhando novas conceituações, pois não se restringem apenas à atuação do Estado ou de uma organização internacional ou não governamental, mas sim de um conjunto de ações efetivas e de alcance à sociedade global.

CONCLUSÃO

O crime de tráfico de pessoas é considerado uma forma de escravidão moderna que viola a dignidade humana, seja para exploração sexual ou para outras modalidades do tráfico humano, transformando o indivíduo em mercadoria de compra e venda. Diante dessa prática que transpõe fronteiras e ameaça a segurança humana e dos Estados, a comunidade internacional tem feito esforços conjuntos para fazer frente ao terceiro crime mais rentável do mundo, que fica atrás somente do tráfico de drogas e armas, uma vez que necessita de pouco investimento e gera altos e prolongados lucros.

Desta forma, dentre as modalidades do tráfico humano, destaca-se o tráfico internacional de mulheres para exploração sexual, tema apresentado nesta pesquisa. Nesse delito, mulheres são aliciadas com falsas promessas para trabalhar em países estrangeiros e em estabelecimentos que exijam pouca experiência, como babás, garçonetes e até mesmo modelos, sob a expectativa de melhores condições de vida tanto para elas, quanto para suas famílias. Entretanto, essas mulheres ao chegar em seus destinos deparam-se com uma situação muito diferente daquela prometida. Assim, são obrigadas a trabalhar no comércio sexual, para quitar as dívidas adquiridas com o transporte, bem como as dívidas que irão adquirir com moradia e alimentação.

Nesse sentido, as constantes mudanças da globalização trouxeram efeitos positivos e negativos no tocante à evolução da sociedade. Se por um lado, a globalização aproximou culturas e trouxe uma maior integração econômica e produtiva que facilitaram a vida cotidiana, por outro lado, permitiu a multiplicação das organizações criminosas que cometem delitos em nível transnacional.

A realização da pesquisa especificamente sobre o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, oferece algumas considerações acerca do histórico normativo deste fenômeno, conceito desse crime e suas formas de manifestação. Ademais, traz um estudo sobre a participação dos Estados,

Organizações Internacionais e Não Governamentais no combate ao tráfico de pessoas, bem como as ações de enfrentamento do Estado brasileiro.

Assim, a pesquisa apresentou a seguinte problemática: as medidas adotadas pelo Estado brasileiro no enfrentamento ao tráfico internacional de mulheres para exploração sexual têm-se demonstrado efetivas e com alcance suficiente para gerar proteção às vítimas? Para demonstrar as considerações que se chega ao final da investigação, apresenta-se a sistematização das principais discussões e resultado a partir dos capítulos elaborados e dos resultados a que se chegou em cada um deles.

No primeiro capítulo da presente pesquisa, estabeleceu-se como objetivo, verificar o contexto histórico e normativo do tráfico internacional de mulheres para exploração sexual, analisando o perfil das vítimas e os espaços de manifestação, a fim de se compreender o fenômeno. Assim, verificou-se que após a ratificação do Protocolo de Palermo, ocorreu uma grande evolução no tocante a criação das políticas de combate e proteção ao tráfico humano, demonstrando a preocupação dos Estados e Organizações Internacionais na elaboração de medidas efetivas de combate.

Entretanto, diante das pesquisas realizadas pelo Ministério da Justiça e UNODC, foi possível constatar que o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual demonstra que o maior percentual de vítimas traficadas para esse fim continua sendo mulheres, uma vez que são consideradas mais vulneráveis ao tráfico internacional e conseqüentemente para a exploração sexual. Desta forma, restou evidenciado que as vítimas possuem um perfil semelhante, qual seja: mulheres jovens, de baixa renda, pouca escolaridade e que sofreram ou sofrem algum tipo de violência em decorrência de gênero. Tal perfil de vulnerabilidade, afirma os fatores que indicam estarem mais propícias a se tornarem vítimas do tráfico internacional para exploração sexual.

Ademais, a existência de um sistema opressor favorece para um menor desenvolvimento das mulheres em questões profissionais e de conquistas pessoais, afetando diretamente as suas condições e possibilidades. Ainda, no tocante aos espaços de manifestação foi possível constatar que o fluxo migratório e a globalização são fatores que contribuem potencialmente para o tráfico humano, visto que os movimentos migratórios em busca de novas oportunidades de trabalho e de vida acabam por impulsionar essas mulheres a procurar outros países, normalmente os mais desenvolvidos.

Assim, visto que o tráfico humano é um crime silencioso, tanto pelo sigilo das organizações criminosas quanto pelo calar das vítimas, torna-se difícil a localização dos principais espaços de manifestação e, conseqüentemente, acaba por acarretar a dificuldade na localização das vítimas. Todavia, dentre as pesquisas realizadas e os casos apresentados, foi possível verificar que no caso do Brasil, a Europa é o principal destino para as mulheres brasileiras, aliciadas para trabalharem em casas de prostituição.

Verificou-se também que apesar das tentativas dos Estados em realizar medidas de enfrentamento ao tráfico humano, dúvidas e impasses no tocante à delimitação sobre esse fenômeno, bem como as medidas à serem tomadas de forma adequada em cada caso, revelam que ainda é necessário estudos mais aprofundados que possam proporcionar uma maior efetividade nas ações.

No segundo capítulo, estabeleceu-se como objetivo a análise das ações de enfrentamento ao tráfico internacional de mulheres para exploração sexual entre Estados, organizações internacionais e não governamentais, bem como a política de enfrentamento e de proteção das vítimas no Estado brasileiro, observando alguns casos. Verificou-se que o surgimento de acordos de cooperação internacional sobre o tráfico de pessoas demonstram que o assunto não se encontra esquecido, nem negligenciado pelos órgãos de defesa.

Foi possível identificar acordos de cooperação internacional entre Estados, principalmente do Estado brasileiro, foco da presente pesquisa, com os países europeus. Tais iniciativas se justificam, uma vez que as pesquisas constaram que o maior número de vítimas brasileiras deslocam-se do Brasil com destino aos países europeus para trabalhar de forma exploratória nas casas de prostituição.

Nesse sentido, foi possível constatar que o tráfico humano pode ser considerado um fenômeno complexo e com diversificadas formas de execução pelo criminosos, com uma dimensão transnacional, visto que a elaboração de políticas internas ultrapassaram fronteiras e passaram a relacionar-se com políticas internacionais. Isso demonstra mais uma vez a preocupação dos Estados com a preservação dos direitos humanos em sua concepção universal.

A participação das Organizações Internacionais na elaboração de ações de enfrentamento criadas pelos Estados é de fundamental importância, pois essas organizações fornecem dados e auxiliam na elaboração de medidas adequadas de

proteção e prevenção não somente ao tráfico humano, mas também a qualquer delito ou infração cometida que viole qualquer direito do ser humano.

Também verificou-se a relevância da participação das Organizações Não Governamentais, sejam estas nacionais ou internacionais, pois apesar de não possuírem tanto destaque na luta contra o crime, estão inseridas na camada mais vulnerável do delito, ou seja, no atendimento e acolhimento as vítimas. Essas ONG's atuam como auxiliares da Justiça, prestando apoio às vítimas que muitas vezes sentem-se ameaçadas e desprotegidas. Desta forma, é inegável que essas organizações representam a sociedade civil e mobilizam a sociedade em geral prestando informação e auxílio.

Por fim, a presente pesquisa apresentou as principais ações de enfrentamento do Brasil no tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, bem como relatos de casos específicos sobre o tema. Assim, pode-se constatar que o Brasil demonstra preocupação com o combate ao tráfico humano e tem dedicado esforços para a defesa dos direitos humanos. Tal preocupação está representada pela criação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, pelos I e II Planos Nacionais de Enfrentamento e pelo III Plano Nacional de Enfrentamento, que possui previsão até o ano de 2022.

Entretanto, diante dos casos apresentados é possível constatar que ainda existe muito a ser feito em políticas de educação e de gênero concomitantemente. Desta forma, entende-se que sem a devida efetivação de uma política pública específica de enfrentamento ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, que possua um trabalho em rede nacional e internacional com inclusão de entidades públicas governamentais e da sociedade civil, não será possível a efetivação da prevenção ao ato ilícito, muito menos a punição e proteção das vítimas.

Apesar de verificar que as medidas de prevenção são constantemente elaboradas conforme os planos apresentados, ainda é possível identificar casos de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, conforme abordado no capítulo 2 desta pesquisa. Chamando a atenção para o fato de que essas vítimas possuem o mesmo perfil e estão na mesma rota daquelas identificadas nos primeiros registros de tráfico humano. Dessa forma, é evidente que mesmo com a elaboração dessas políticas, as mulheres continuam sendo aliciadas e encaminhadas para o comércio sexual, na maioria das vezes sem possuir qualquer conhecimento sobre esse delito.

Diante da problemática da presente pesquisa, foi assumida a seguinte hipótese: Acredita-se que as políticas de enfrentamento ao tráfico internacional de mulheres para exploração sexual, bem como para a assistência às vítimas, criadas pelo Estado brasileiro não tem se demonstrado efetivas, nem demonstrado o suficiente alcance. Isso porque, no tocante à fiscalização e à identificação das rotas do tráfico e dos criminosos, o número de mulheres traficadas para exploração sexual não se reduz. Além disso, os relatórios do Ministério da Justiça em conjunto com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) demonstram que os dados não tem apresentado a realidade no número de mulheres traficadas, devido ao fluxo migratório e à falta de fiscalização contínua nas fronteiras.

Em relação aos dados coletados e analisados, foi possível concluir que a hipótese restou confirmada, pois ainda são necessárias medidas mais efetivas de combate ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, atribuindo a esse fenômeno ações específicas. Além disso, a divulgação dessas iniciativas de forma mais abrangente na sociedade, como em canais de mídia e ações de manifestação, não somente nas regiões mais vulneráveis, mas em todos o âmbito nacional e internacional, são fundamentais para uma educação em segurança humana.

É visível que o país reconhece a importância e preocupa-se com o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, contudo, é preciso o aprimoramento de medidas efetivas de combate. Sendo necessário uma redefinição da política interna de cada país e órgãos públicos competentes atuantes para a melhor mobilização de enfrentamento que extrapolem questões de segurança de Estado. As ações deverão envolver estratégias de educação para a redução de vulnerabilidade das mulheres, grupo vítima desse tipo de crime e para outras concepções de sociedade, afastando-se as marcas patriarcais.

Apesar dos acordos de cooperação firmados entre países, a ausência de informação sobre as medidas de combate ao tráfico humano em regiões de fronteira, bem como a cooperação entre países integrantes como do MERCOSUL, demonstram a necessidade de fortalecimento entre esses países. Afinal, a existência de rotas do tráfico humano sem fiscalização acarretam a falha do sistema internacional de proteção e prevenção.

Ainda, é notório que apesar dos relatórios fornecidos, os dados muitas vezes são escassos e não condizem com a realidade, o que dificulta a localização dos

espaços de manifestação e conseqüentemente o resgate das vítimas. Desta forma, por tratar-se de um fenômeno complexo que envolve fatores sociais, econômicos, culturais e migratórios, necessita de um olhar mais atento do Estado para que seja possível enfrentar o crime do tráfico internacional de mulheres para fins sexuais com políticas específicas ao caso em concreto.

Por fim, salienta-se a verificação da falta de um sistema de dados e pesquisas atualizadas que forneçam informações específicas no tocante ao índice de pessoas traficadas e suas modalidades de tráfico. A imprecisão nos índices demonstrou que apesar das pesquisas realizadas, ainda existem lacunas e informações que se contradizem, dificultando assim a elaboração de medidas de proteção e prevenção e, conseqüentemente, a efetivação dessas medidas tanto com as vítimas quanto na sociedade em geral. Portanto, faz-se necessário um olhar mais atento tanto do Estado brasileiro, quanto da sociedade, visto que o tráfico internacional de mulheres para fins sexuais ainda encontra lacunas de ação, devendo ser atribuído um caráter multidisciplinar ao seu enfrentamento.

REFERÊNCIAS

ALCANTARA, Isabela Souza. **O tráfico Internacional de Mulheres para Fins de Exploração Sexual e a Política Externa Brasileira**. 2017. 132f. Dissertação (Pós Graduação em Relações Internacionais) – Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2017.

ALIANÇA GLOBAL CONTRA O TRÁFICO DE MULHERES. **Página Inicial**. 20___. Disponível em: <<https://gaatw.org/>>. Acesso em: 16 mar. 2019.

_____. **Direitos Humanos e o Tráfico de Pessoas**: um manual. Rio de Janeiro: GAATW, 2006. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/comissoes/documentos/SSCEPI/TRAP103.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

AMATO, Gian. **Brasileiras são Submetidas a Exploração Sexual em Portugal**. [S. l.]: o Globo, 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/brasileiras-sao-submetidas-exploracao-sexual-em-portugal-23948133>>. Acesso em: 15 out. 2019.

AMAZONIA. **Operação da PF combate crime de exploração sexual de venezuelanas em Roraima**. 2017. Disponível em: <<http://amazonia.org.br/2017/05/operacao-da-pf-combate-crime-de-exploracao-sexual-de-venezuelanas-em-roraima/>>. Acesso em: 20 out. 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA MULHER, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. **Página Inicial**. 20___. Disponível em: <<http://www.asbrad.org.br/>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de Pessoas em Três Dimensões**: evolução, globalização e a rota Brasil – Europa. 2009. 159f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4359/1/2009_ThalitaCarneiroAry.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2019.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal**: eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva. 2011

BRASIL. ICMPD. **Página Inicial**. 2019. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/cooperacao-tecnica-internacional/icmpd>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

_____. **Secretaria de Direitos Humanos da Presidência de República**. 2014 Brasília: Ministério da Justiça. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/informacao>>

ao-cidadao/acoes-e-programas/PrimeiraEdicaoCartadeServicosdaSDH.pdf>. Acesso em 20 mai. 2019.

_____. **CONATRAP**. 20___. Disponível em:<<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/conatrap>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 mar. 2019.

_____. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 abr. 2019.

_____. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 05 abr. 2019.

_____. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 5 ago. 2013a. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 12 abr. 2019.

_____. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Altera a Legislação Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 out. 2016. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm>. Acesso em: 12 abr. 2019.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 18 mar. 2019.

_____. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 maio 2017. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em: 25 mar. 2019.

_____. **Tráfico de Mulheres: Política Nacional de Enfrentamento**. Brasília: Secretaria de Política para as Mulheres, 2011. Disponível em:<<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/trafico-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentamento>>. Acesso em: 18 mar. 2019.

_____. **Tráfico de pessoas. Uma abordagem para os direitos humanos.**

Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2013b. Disponível

em:<[https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_h)

[pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_h](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_h)
[umanos.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_h)>. Acesso em: 18 mar. 2019.

_____. **Pesquisa ENAFRON. Diagnóstico sobre Tráfico de Pessoas nas Áreas de Fronteira.** 2013c. Disponível em:<[https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/pesquisa_enafron_202x266mm_1710_19h00_web.pdf)

[de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/pesquisa_](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/pesquisa_enafron_202x266mm_1710_19h00_web.pdf)

[enafron_202x266mm_1710_19h00_web.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/pesquisa_enafron_202x266mm_1710_19h00_web.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2019.

_____. **MPF assina pacto internacional para combate ao tráfico de pessoas e à exploração sexual na tríplice fronteira Brasil-Colômbia-Peru.** Informe.

Cooperação Internacional do MPF. Brasília. Ministério Público Federal, 2018a.

Disponível em:<[http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/noticias/informe-](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/noticias/informe-cooperacao-internacional-do-mpf/edicao-25-2018)

[cooperacao-internacional-do-mpf/edicao-25-2018](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/noticias/informe-cooperacao-internacional-do-mpf/edicao-25-2018)>. Acesso em 30 abr. 2019.

_____. **Temas de Cooperação Internacional.** Brasília: Ministério Público Federal,

2016. Disponível em:<[http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/publicacoes/docs/16_004_temas_cooperacao_internacional_versao_2_onlin)

[atuacao/publicacoes/docs/16_004_temas_cooperacao_internacional_versao_2_onlin](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/publicacoes/docs/16_004_temas_cooperacao_internacional_versao_2_onlin)

[e.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/publicacoes/docs/16_004_temas_cooperacao_internacional_versao_2_onlin)>. Acesso em: 20 mar. 2019.

_____. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Brasília:

Secretaria Nacional de Justiça, 2008a. Disponível

em:<[https://www.unodc.org/documents/lpo-](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_politica_nacional_TSH.pdf)

[brazil//Topics_TIP/Publicacoes/2008_politica_nacional_TSH.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_politica_nacional_TSH.pdf)>. Acesso em: 18.

mar. 2019.

_____. **I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Brasília:

Secretaria Nacional de Justiça, 2008b. Disponível

em:<[https://www.unodc.org/documents/lpobrazil//Topics_TIP/Publicacoes/2008_Plan](https://www.unodc.org/documents/lpobrazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_Plan)

[oNacionalTP.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpobrazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_Plan)>. Acesso em: 18 mar. 2019.

_____. **II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Brasília:

Secretaria Nacional de Justiça, 2013d. Disponível

em:<[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-0408_Folder_IIPNETP_Final.pdf)

[0408_Folder_IIPNETP_Final.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-0408_Folder_IIPNETP_Final.pdf)>. Acesso em: 18 mar. 2019.

_____. **III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Brasília:

Secretaria Nacional de Justiça, 2018b. Disponível

em:<[https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/coletanea-de-](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/coletanea-de-instrumentos-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas)

[instrumentos-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/coletanea-de-instrumentos-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas)>. Acesso em: 18 mar. 2019.

_____. **Percepção da Sociedade sobre o Tráfico de Mulheres.** São Paulo:

Ministério da Justiça, 2016. Disponível em:<[http://www.mulherespaz.org.br/wp-](http://www.mulherespaz.org.br/wp-content/uploads/LIVRO-COMPLETO.pdf)

[content/uploads/LIVRO-COMPLETO.pdf](http://www.mulherespaz.org.br/wp-content/uploads/LIVRO-COMPLETO.pdf)>. Acesso em: 18 mar. 2019.

_____. **Transferência de Pessoas Condenadas.** Brasília. Justiça e Segurança

Pública. Governo Federal. 20___. Disponível em:<<https://www.justica.gov.br/sua->

protecao/cooperacao-internacional/transferencia-de-pessoas-condenadas>. Acesso em 05 set. 2019.

_____. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas**. Brasília: Ministério de Justiça. 2015. Disponível em:<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/relatorio-_2013_final_14-08-2015.pdf> Acesso em: 20 mar. 2019.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. Tráfico de Pessoas e o Bem Jurídico em Face da Lei n. 12.015 de 07 de agosto de 2009. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte Idalino (coord). **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010.

CARDOSO, Gleyce Anne. **Tráfico de Pessoas no Brasil**. 1. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2017.

COALIZAÇÃO CONTRA O TRÁFICO DE MULHERES. **Página Inicial**. 20___. Disponível em:<<http://www.catwinternational.org/>>. Acesso em: 20 jun 2019.

DESAPARECIDOS DO BRASIL. **Página Inicial**. 20___. Disponível em:<<http://www.desaparecidosdobrasil.org/>>. Acesso em: 13 ago. 2019.

EPPING, Léa; PRÁ, Jussara Reis. Cidadania e Feminismo no Reconhecimento dos Direitos Humanos das Mulheres. **Revista Estudos Feminista**, Florianópolis, v. 20. p. 33-51, jan. 2012. Disponível em:<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000100003/21850>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES. **Relatório Mundial sobre Drogas**. 2017. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/relatorio-mundial-sobre-drogas.html>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

_____. **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas**. 2018. Disponível em:<https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2019.

ESTEFAM, André. **Crime Sexuais**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**. Século XXI. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FISCHER, Izaura R. Gênero e Exclusão Social. **Textos para Discussão – TPD**, [S. l.], n. 113, 2001. Disponível em:<<https://periodicos.fundaj.gov.br/TPD/article/view/928/649>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

FONSECA, Guido. **A História da Prostituição em São Paulo**. 1. ed. São Paulo: Resenha Universitária, 1982.

FREIRE, Sarah Maria Veloso. **Tráfico Internacional de Pessoas e Cooperação Internacional**. Um Olhar no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. Tráfico de Meninas e Mulheres para Fins de Exploração Sexual Comercial: uma problemáticas que extrapola divisas nacionais. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Tráfico de Pessoas**. Uma Abordagem para os Direitos Humanos. 1. ed. Brasília: 2013. p. 247-278.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças** – Brasil. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEVORIN, Marco Polo. Fenomenologia das Associações Ilícitas. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (Coord.). **Crime Organizado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em:<<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

_____. **Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime**. 2019. Disponível em:< <https://nacoesunidas.org/agencia/unodc/>>. Acesso em: 03 set. 2019.

_____. **Coração Azul**. 2013. Disponível em:< <https://nacoesunidas.org/campanha/coracao-azul/>>. Acesso em: 03 set. 2019.

_____. **Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas**. 2007. Disponível em:<<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/ungift.html>>. Acesso em 20 mar. 2019.

_____. **Organização Internacional do Trabalho**. 20__ Disponível em:<<https://nacoesunidas.org/agencia/oit/>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Tráfico de Pessoas teve 63 mil vítimas no mundo entre 2012 e 2014, diz agência da ONU**. 2016. Disponível em:<<https://nacoesunidas.org/trafico-de-pessoas-teve-63-mil-vitimas-no-mundo-entre-2012-e-2014-diz-agencia-da-onu/>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

PEREIRA, Flávio Cardoso. **Crime Organizado e Suas Infiltrações nas Instituições Governamentais**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PRADO, Verônica. Grupo levou mais de 150 mulheres em 7 anos para se prostituir na Europa. [S. l.]: **Globo**, 2017. Disponível em:<<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2017/02/veja-como-funcionava-o-esquema-de-trafico-de-mulheres-para-o-exterior.html>>. Acesso em: 20 out. 2019.

REPÓRTER BRASIL. **Página Inicial**. 20__ Disponível em:<<https://reporterbrasil.org.br/>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

REPÓRTER BRASIL. **Tráfico de Gente, Mercado de Pessoas**. 2012. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/12.-cartilha_trafico_spread_WEB.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2019

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Camila Buzinaro dos. As ações de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas frente à Violação dos Direitos Humanos. [S. l.]: **Âmbito Jurídico**, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/as-acoes-de-enfrentamento-ao-traffic-de-pessoas-frente-a-violacao-dos-direitos-humanos/>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

SCACCHETTI, Daniela Muscari. O Tráfico de Pessoas e o Protocolo de Palermo sob a Ótica de Direitos Humanos. **Revista Internacional Direito e Cidadania**, [S. l.], n. 11, p. 25-38, out. 2011. Disponível em: <<http://noosfero.ucsal.br/articles/0012/8254/scacchetti-o-traffic-de-pessoas-e-o-protocolo-de-palermo-sob-a-otica-de-direitos-humanos.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2019.

SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria (Orgs.). **Tráfico de Pessoas: quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?** 1. ed. São Paulo: Ideias e Letras, 2013.

SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. **Tráfico de Pessoas Para Exploração Sexual**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SULLEROT, Evelyne. **A Mulher no Trabalho: História e Sociologia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1970.

TEIXEIRA, Elenaldo. **O Local e o Global: limites e desafios da participação cidadã**. São Paulo: Cortez; Recife: Equip, 2001.

USMAN, Mikail Usman. **Trafficking in Women and children as vulnerable groups: Talking through theories of internacional relations**. *European Scientific Journal*, v. 10, nº 17, 2014.

VILAS, Carlos Maria. Algumas maneras de analizar la cooperación internacional. In: ARIAS, Ana Josefina; VALLONE, Miguel Gabriel (Orgs.). **La Dimension Social de la Cooperación Internacional**. Aportes para la construcción de uma agenda post-neoliberal. Buenos Aires: Fundación Centro de Integración, Comunicación, Cultura y Sociedad – CICCUS, 2010.

XEREZ, Livia. **Tráfico Internacional de Mulheres para fins de Exploração Sexual: estratégias nacionais e locais de enfrentamento**. 2008. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/premios-e-concursos/livia-xerez.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2019.

27 MILLION BRASIL. **Página Inicial**. 20___. Disponível em: <<https://27million.com.br/>>. Acesso em: 20 ago. 2019.